

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**

FABIO RABELO MANZOTTE

**PERCEPÇÕES ACERCA DA REDUÇÃO DA
MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

**BRASÍLIA-DF
2015**



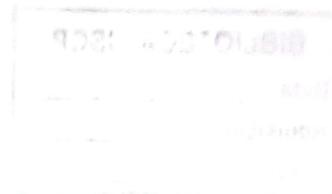
**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**



FABIO RABELO MANZOTTE

**PERCEPÇÕES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
BRASIL**

**BRASÍLIA
2015**



FABIO RABELO MANZOTTE

**PERCEPÇÕES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Superior de
Ciências Policiais como requisito parcial
para a obtenção do Título de Bacharel em
Ciências Policiais.

Orientador de Conteúdo: MAJ QOPM
JACQUES NOGUEIRA ARAÚJO

Orientadora de Metodologia: Prof^ª MSc.
ALDA LINO DOS SANTOS

BRASÍLIA
2015

FABIO RABELO MANZOTTE

**PERCEPÇÕES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Policiais.

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Titulação Nome Completo – Orientador
Instituição

Prof. Titulação Nome Completo – Membro
Instituição

Prof. Titulação Nome Completo – Membro
Instituição

Dedicatória

Dedico esta monografia, primeiramente, a Deus, a quem agradeço por todas as minhas conquistas. Faço também dedicação a aos meus adoráveis pais, que sempre me apoiaram durante toda esta jornada com muito amor e sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, aos meus irmãos, e a todos familiares e amigos que sempre estiveram do meu lado nos momentos difíceis dessa dura caminhada.

Agradeço a todos os instrutores que simbolicamente representaram um grande avanço deste trabalho com inspirações e incentivos que serviram de alicerce para a presteza deste material que disponibilizo a todos.

Maior que a tristeza de não haver
vencido é a vergonha de não ter
lutado. (Ruy Barbosa)

RESUMO

O presente estudo visa discorrer sobre o tema: Percepções acerca da redução da maioridade penal no Brasil. A pesquisa se fundamenta no seguinte questionamento: quais são as percepções das comissões que tratam sobre a PEC 171/93, da sociedade e das Delegacias da Criança e do Adolescente acerca da maioridade penal? A hipótese gerada é que há indícios de que a redução da maioridade se faz necessária para a segurança jurídica do estado e também para a sociedade e ainda, para a melhoria do trabalho policial. O objetivo é descrever as percepções dos policiais civis que atuam nas Delegacias especializadas acerca dos desvios praticados por crianças e adolescentes e sobre a maioridade penal. Para isso o trabalho se desdobra em 1) Citar os impactos a respeito da redução da maioridade penal no Brasil; 2) apresentar os aspectos sociais e criminais da PEC 171/93. 3) verificar as percepções dos policiais que atuam nas Delegacias da Criança e do Adolescente do DF. A monografia será apresentada em três capítulos. O primeiro traz informações de caráter introdutório onde são apresentados o tema, a situação problema, a hipótese, os objetivos gerais e específicos, a metodologia utilizada e a formatação do estudo. O desenvolvimento do trabalho se dará no segundo capítulo que será dividido em três tópicos. O tópico 2.1 apresentará a Redução da Maioridade Penal e seus conceitos, como também a legislação pertinente. No tópico 2.2 serão apresentadas importantes considerações sobre a PEC 171/93. O tópico 2.3 abordará os pontos favoráveis e desfavoráveis da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, em relação a proposta de emenda constitucional. O tópico 2.4 estará relacionado a metodologia utilizada na pesquisa deste trabalho. Em relação ao tópico 2.5, será apresentada uma pesquisa de campo por meio de dois questionários sendo um opinativo de caráter geral a todos os policiais pertencentes as duas unidades especializadas que tratam da Criança e do Adolescente no Distrito Federal, e um outro destinado aos Diretores (Delegados-chefes) dessas unidades entrevistadas, com a finalidade de levantar dados estatísticos em relação aos variados aspectos que envolvem o adolescente infrator. O terceiro e derradeiro capítulo trará a conclusão do presente Trabalho de Conclusão de Curso e apresentará uma síntese e o resultado que demonstrará a confirmação ou não da hipótese inicial.

Palavras Chave: Redução.Maioridade.Penal.PEC171/93

ABSTRACT

This study aims to discuss the theme: Perceptions about the reduction of legal age in Brazil. The research is based on the following question: what are the perceptions of committees dealing on the PEC 171/93, society and the Police Child and Adolescent about the legal age? The hypothesis generated is that there are indications that the reduction of majority is necessary for the legal security of the state and also for society and also for the improvement of police work. The aim is to describe the perceptions of the police officers who work in police stations specialized on deviations practiced by children and adolescents and the legal age. For this work unfolds in 1) Quote impacts on reducing the penal age in Brazil; 2) present the social and criminal aspects of the PEC 171/93. 3) verify the perceptions of police officers working in police stations Child and Adolescent DF. The paper will be presented in three chapters. The first brings introductory background information which presents the theme, the problem situation, the hypothesis, the general and specific objectives, the methodology used and the formatting of the study. The development work will take place in the second chapter will be divided into three topics. The topic 2.1 introduces the Reduction of Criminal Majority and concepts, as well as the relevant legislation. The topic 2.2 will be presented important considerations about the PEC 171/93. The topic 2.3 will address the favorable and unfavorable points in the Commission of Constitution, Justice and Citizenship in relation to proposed constitutional amendment. 2.4 The topic is related to the methodology used in the research of this work. Regarding the topic 2.5, a through field research will be presented in two questionnaires being a general character opinionated all belonging police the two specialized units dealing with children and adolescents in the Federal District, and another for the Directors () chief delegates of those interviewed units, in order to get statistical data in relation to various aspects involving the offender teenager. The third and final chapter will bring the completion of this work Completion of course and present a synthesis and the results demonstrate that the confirmation or otherwise of the initial hypothesis.

Keywords: Reduction.majority.Penal.PEC171/93

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código Processual Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
MP	Ministério Público
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
SEC	Secretaria de Estado da Criança
SSP	Secretaria de Segurança Pública
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DCA	Delegacia da Criança e do Adolescente
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
VIJ	Vara da Infância e da Juventude
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
DF	Distrito Federal
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Resposta dos Policiais Militares a questão 1.....	45
Gráfico 2 – Resposta dos Policiais Militares a questão 2.....	46
Gráfico 3 – Resposta dos Policiais Militares a questão 3.....	47
Gráfico 4 – Resposta dos Policiais Militares a questão 4.....	48
Gráfico 5 – Resposta dos Policiais Militares a questão 5.....	49
Gráfico 6 – Resposta dos Policiais Militares a questão 6.....	50
Gráfico 7 – Resposta dos Policiais Militares a questão 7.....	51
Gráfico 8 – Resposta dos Policiais Militares a questão 8.....	53
Gráfico 9 – Resposta dos Policiais Militares a questão 9.....	54
Gráfico 10 – Resposta dos Policiais Militares a questão 10.....	55

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REFERENCIAL TEORICO	14
2.1 A Redução da Maioridade Penal	14
2.2 Sobre a PEC 171/93	20
2.3 Pontos favoráveis e desfavoráveis da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania e da Comissão Especial acerca da maioridade penal	20
2.4 Metodologia	36
2.5 Análise dos dados	37
2.5.1 Questionário A - pesquisa de campo	38
2.5.2 Questionário B - pesquisa de campo	50
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56
APÊNDICE A	61
APENDICE B	62
ANEXO	63

1 INTRODUÇÃO

As Percepções acerca da redução da maioria penal no Brasil é o **tema** deste estudo. Esse assunto está inserido na linha de pesquisa estratégias contemporâneas em Segurança Pública do Núcleo de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública – NEPEs, na área da atividade policial reflexiva, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Instituto Superior de Ciências Policiais – ISCP/ Departamento de Educação e Cultura – DEC, da Polícia Militar do Distrito Federal.

A pesquisa se **justifica** em razão de alguns aspectos tais como; o aumento substancial da criminalidade praticada pelos jovens menores de 18 anos; o sentimento de impunidade desses infratores, e a sensação de insegurança vivida pela sociedade brasileira. Considerando ainda, que a violência ao longo dos tempos exercida por adolescentes, gradualmente, se transforma em um grave problema para a sociedade brasileira, principalmente nos seus centros urbanos, seguindo uma convergência mundial de aumento deste acontecimento.

A partir disso surge a **problemática** da pesquisa que se fundamenta no seguinte questionamento: quais são as percepções das comissões que tratam sobre a PEC 171/93, da sociedade e das Delegacias da Criança e do Adolescente acerca da maioria penal?

A **hipótese** gerada é que há indícios de que a redução da maioria se faz necessária para a segurança jurídica do estado e também para a sociedade e ainda, para a melhoria do trabalho policial.

O presente trabalho tem como **objetivo geral** descrever as percepções dos policiais civis que atuam nas Delegacias especializadas acerca dos desvios praticados por crianças e adolescentes e sobre a maioria penal.

Para que se possa alcançar o objetivo geral, tem-se **como objetivos específicos**: 1) Citar os impactos a respeito da redução da maioria penal no Brasil; 2) apresentar os aspectos sociais e criminais da PEC 171/93. 3) verificar as percepções dos policiais que atuam nas Delegacias da Criança e do Adolescente do DF.

A pesquisa sobre o tema é de suma importância para a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, que sempre busca em sua missão constitucional alcançar os objetivos de propiciar melhores serviços à população do Distrito Federal e o autor deste trabalho acredita que essa melhora no atendimento, passa pela redução da maioria penal. Pois, a partir disso a população do DF irá se sentir mais segura em relação ao sistema de segurança pública como um todo.

Todavia, a redução da maioria penal há muito tempo vem sendo assunto de diferentes discussões na sociedade brasileira. De certo modo essa discussão vem sendo dividida em dois grandes grupos, os que são favoráveis e os que são contrários às mudanças, e esses debates por muitas vezes se fundamentam nos argumentos que envolvem tanto problema de ordem pública, na qual os jovens são vistos como criminosos perigosos, como também abrangem questões que envolvem à proteção das faixas sociais mais vulneráveis.

A metodologia para a elaboração deste trabalho utiliza da pesquisa de natureza de resumo de assunto. Quanto aos objetivos o método utilizado é o da pesquisa exploratória. No que tange ao objeto, o método a ser empregado é o da pesquisa bibliográfica, combinado com uma pesquisa de campo, por meio de questionário aplicado.

A monografia será apresentada em três capítulos. O primeiro traz informações de caráter introdutório onde são apresentados o tema, a situação problema, a hipótese, os objetivos gerais e específicos, a metodologia utilizada e a formatação do estudo.

O desenvolvimento do trabalho se dará no segundo capítulo que será dividido em três tópicos. O tópico 2.1 apresentará a Redução da Maioridade Penal e seus conceitos, como também a legislação pertinente. No tópico 2.2 serão apresentadas importantes considerações sobre a PEC 171/93. O tópico 2.3 abordará os pontos favoráveis e desfavoráveis da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, em relação a proposta de emenda constitucional. Quanto ao tópico 2.4 será relacionada a metodologia utilizada na pesquisa deste trabalho.

Em relação ao tópico 2.5, será apresentada uma pesquisa de campo por meio de dois questionários sendo um opinativo de caráter geral a todos os policiais pertencentes as duas unidades especializadas que tratam da Criança e do Adolescente no Distrito Federal, e um outro destinado aos Diretores (Delegados-chefes) dessas unidades entrevistadas, com a finalidade de levantar dados estatísticos em relação aos variados aspectos que envolvem o adolescente infrator.

O terceiro e derradeiro capítulo trará a conclusão do presente Trabalho de Conclusão de Curso e apresentará uma síntese e o resultado que demonstrará a confirmação ou não da hipótese inicial.

2 REFERENCIAL TEORICO

2.1 A Redução da Maioridade Penal

A redução da maioridade penal há muito tempo vem sendo assunto de diferentes discussões na sociedade brasileira. De certo modo essa discussão vem sendo dividida em dois grandes grupos, os que são favoráveis e os que são contrários às mudanças, e esses debates por muitas vezes se fundamentam nos argumentos que envolvem tantos problemas de ordem pública, na qual os jovens são vistos como criminosos perigosos, como também abrangem questões que envolvem à proteção das faixas sociais mais vulneráveis, pois para muitos, os jovens são vistos como tuteláveis pelo estado. (SARAIVA, 2002)

O dilema que abrange a responsabilidade das crianças e dos jovens de hoje em dia é uma das mais inquietantes e polêmicas pontos da atualidade. Diversos são os debates entre os jovens e a geração mais antiga, sendo que esta é avaliada, na maior parte, o agente principal de todos os desentendimentos. Isso porque, a nova geração vem se rebelando e tentando, a cada dia que passa constituir seus próprios perímetros, suas próprias responsabilidades.

Do outro lado, Noronha (2002) destaca que estão os pais, cada vez mais contraditórios e confusos em relação ao estabelecimento dessa responsabilidade na medida certa; uns arriscam dar liberdade demais aos filhos, para que estes amadurecem sem sua proteção, enquanto outros, superprotegem os menores não deixando com que eles aprendem a “continuar a viver” sós.

Acerca da redução da maioridade penal, pode-se dizer que dentro dessa discussão que cresceu muito nos últimos anos inúmeras pesquisas foram desempenhadas e estudos acabaram sendo elaborados buscando modular, da melhor forma possível, quais seriam as penalidades aos menores

infratores, sejam estas crianças infratores, definidas como indivíduos até os 12 anos de idade incompletos, ou adolescentes infratores, que são aqueles dos 12 aos 18 anos. Mas entende-se que para a definição etária como limite da responsabilização penal do indivíduo baseia-se no Brasil em três elementos: o psicológico; o biológico; e o biopsicológico. (DE ARAÚJO, 2003)

Observa-se com isso que as condutas praticadas em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio vigente, farão com que esses jovens tenham uma punibilidade diversa daquela aplicada aos maiores de 18 anos.

À lei que trata os atos ilícitos praticados por crianças e adolescentes não é o Código Penal, e sim legislação especial, hoje a Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Deste modo para este estatuto esses não praticam crimes e sim ato infracional análogo ao crime. Sendo assim pode-se dizer que o tratamento do menor infrator é totalmente diferente do criminoso imputável. Pois mesmo quando apreendido por um policial o menor infrator não é preso, outro ponto é que não pode andar no cubículo da viatura policial, mas por outro lado aquele que tem mais de 16 anos e menos de 18 anos nem mesmo tem seus direitos políticos suspensos, podendo inclusive votar. (TAVARES, 2006)

Deste modo destaca-se que no que se refere ao Brasil ele segue o critério biológico para estabelecer qual é o limite etário de responsabilização penal. Sendo assim a legislação brasileira decidiu a idade de responsabilização penal na Constituição Federal em seu artigo 228; no Código Penal em seu artigo 27; e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 104, classificando como indivíduos penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, determinando que tais indivíduos fiquem sujeitos à Legislação Especial da ECA e não do Código Penal Brasileiro. (DE ARAÚJO, 2003)

Uma questão interessante a se comparar é que por um lado a sanção mais grave aplicada ao menor infrator é a medida sócio-educativa de internação, mas mesmo assim esta só pode por outro lado ser aplicada somente em caso de ato infracional mediante violência e grave ameaça e

somente ao adolescente (maior de 12 anos e menor de 18 anos) sendo assim jamais aplicada a criança (menor de 12 anos) e isso é independente do ato cometido por esta. (TAVARES, 2006)

Quando se trata de redução da maioridade, o Código Penal Brasileiro exerce uma presunção total de inimputabilidade, a qual não acolhe prova em contrário, ou seja, não se aceita a prova de que era o menor, ao tempo da ação ou omissão, capaz de valorar suas ações com o necessário discernimento. Segundo Capez (2000):

De maneira implícita, destaca-se que a lei avalia o menor de 18 anos, como não sendo capaz de perceber o que preceitua nossa legislação penal vigente, tornando-o inimputável. Lembrando que, mesmo com o advento da lei que estabelece a maioridade civil antes dos 18 anos, nos casos de emancipação previstos no art. 9.º §1.º do Código Civil, não os tornam imputáveis para os efeitos penais. (p.88)

Quando se fixou a menoridade penal, adotou-se um discernimento meramente biológico, ou seja, levou-se em conta a idade do autor do fato e não o seu adiantamento mental. Mesmo que o menor seja apto para perceber o modo ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse acordo, ele não poderá ser responsabilizado penalmente por suas ações. A maioridade penal acontece quando a pessoa completa 18 anos, isto porque o critério seguido pelo legislador foi o etário. Trata-se, na verdade de uma ficção, porque se ajustou que precisamente à zero hora do dia do aniversário, no qual a pessoa completa 18 anos, aquele sujeito passa a abranger tudo o que pratica. (QUEIROZ, 2000)

A menoridade penal traz como cerne de interesse o Direito Constitucional, que estabelece direito e garantias fundamentais aos menores de dezoito anos. Hoje os meios de comunicação divulgam jovens, com idade inferior a dezoito anos, cometendo crimes e jamais são castigados como precisariam ser, pois, são analisados “menores”, ou seja, inimputáveis.

A estes menores são outorgados diversos direitos dentre eles o de votar, o de casar, e em alguns países é dado o direito à carteira de habilitação, nestes casos são abordados como adultos, mas quando é ocasião de puni-los

de verdade como adultos que são nenhuma pessoa os penitenciam. Tudo isso porque a nossa Constituição Federal garante a estes menores diversos direitos, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente vêm e dão mais proteção a estes menores infratores, aumentando assim, cada vez mais a criminalidade.

Deste modo fica-se estabelecido que os menores de 18 anos ao incidirem na prática de casos determinados como infrações penais, não incorrerão nas penas previstas pelo Código Penal, mas sim em medidas administrativas de reeducação e recuperação previstas pela lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (CAPEZ, 2000)

Inúmeras legislações mundo a fora acabam discordando quanto à incidência inicial da maioridade penal, fato este que acaba desenvolvendo muitas comparações para que suceda uma eventual redução da imputabilidade criminal no Brasil. O ordenamento jurídico de diversos países no exterior é completamente diferente do ordenamento aplicado no Brasil, sobretudo quando o tema é maioridade penal, até pela ocorrência de alguns crimes que se tornaram mundialmente conhecida, motivando a legislação destes.

Para a corrente que defende a redução da maioridade penal, a principal discussão centra-se na eficácia da ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), visto que, para muitos doutrinadores, a ECA em regra acaba sendo ineficaz na correção dos jovens infratores por dois principais motivos; O primeiro em relação ao rigor da punição dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, fazendo com que, pela sua brandura, crie um estímulo maior para a prática criminosa e o segundo motivo no que se refere ao mecanismo de reeducação dos jovens infratores, pois não há uma estrutura condizente ao resgate deste menor para que seja reprojetoado ao convívio social. Segundo Greco (2008);

Entre a escolha de cometer ou não um delito, a pena deveria ser utilizada como fator de dissuasão nesta escolha, ou seja, na comparação entre o mal da pena e o benefício a ser alcançado pela prática da infração penal, aquele teria de ser um fator desestimulante ao agente. Por meio de uma espécie de balança, o agente colocaria em seus pratos as vantagens da infração penal e as desvantagens da

pena que a ele seria aplicada, e nessa compensação a pena deveria desestimulá-lo, pois que superior às vantagens obtidas por meio do delito. (p. 36).

Até mesmo a maioridade civil obtida antes dos 18 anos, nos casos de emancipação previstos no art. 9.º §1.º do Código Civil, não torna tal sujeito imputável. Os menores de 18 anos, que praticam casos determinados como infrações penais, não ganham as penas previstas pelo Código Penal, mas sim as medidas administrativas de reeducação e recuperação previstas pela lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (CAPEZ, 2000)

Devido aos crescentes índices de criminalidade por parte dos adolescentes, parte bem expressiva da sociedade espera que seja aprovada a redução da maioridade penal, a situação perpetuada ao longo dos tempos acaba gerando um clima de insegurança no país.

Tal clima ocorre, justamente pelo fato de que os infratores, por não terem medo das sanções penais a que se sujeitam acabam desta maneira atentando contra direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente contra o direito á vida, conforme Ferreira (2001);

A revolta comunitária configura-se porque o ECA é muito tolerante com os jovens e não intimida os que pretendem transgredir a lei. Outra questão é que existe a clara impressão de que a finalidade da sanção penal administrada pela ECA não é inteiramente alcançada pelas medidas socioeducativas. (p.102)

O menor infrator de hoje em dia não é mais aquele de algumas longas décadas atrás. O delinquente infantil, a partir da década de 90, não se reduz somente àquela criança que é maltratado pelos pais nas ruas, que foge porque sofrem maus - tratos ou que, para continuar a viver, pratica crimes de menor potencial ofensivo. Há também uma classe de menores infratores que nenhuma pessoa conceberia: crianças e adolescentes de famílias de classe média e até mesmo de classe alta estão cada vez mais infringindo a lei e desafiando os limites para a entrada no mundo do crime. (MINAHIM, 2000)

É cada vez mais comum nos meios de comunicação, a publicação de histórias envolvendo adolescentes em episódios de homicídios, tráfico de

drogas, atentados entre outros. Antes, se a preocupação da sociedade era voltada para a violência contra as crianças, atualmente essa inquietação refere-se aos crescentes crimes que essas “indefesas” crianças estão cometendo. (MINAHIM, 2000)

Corroborando com a ideia crítica acerca do nosso estatuto, Coutinho (2003) suscita a necessidade de mudança da legislação quanto à redução da maioria penal, pois segundo ele, não seria justificável um menor de dezoito e maior de quatorze anos cometer os delitos hediondos e graves, e mesmo assim nada lhe acontecer senão a simples sujeição às normas da legislação especial.

Vale ressaltar que a idade penal adotada na Constituição Federal e no código Penal levou em consideração o critério puramente biológico, uma vez que, o legislador entendeu que os menores de 18 anos não gozavam de pleno discernimento do que é certo e errado.

Quando se trata sobre a necessidade gritante que existe para conseguir a redução da maioria penal, pode-se dizer que o que se refere ao ponto de vista Constitucional, não se pode esquecer que a inimputabilidade que é considerada como Cláusula Pétrea acaba de certo modo intrigando os mais respeitáveis juristas que tratam sobre o assunto. Deste modo Jesus (2002), ressalta que a redução da maioria penal é considerada possível, isso porque no entendimento deste autor o que é clausula pétrea presentemente pode não ser daqui 200 anos, e assim sendo seus princípios se modificam, com isso destaca-se que por um lado a redução não esbarra em Cláusulas Pétreas e sim, na realidade do sistema prisional brasileiro.

Conforme dados demonstrados por Metynoski (2006), somente 0,2% da população de menores entre 12 e 18 anos acaba cumprindo algum tipo de medida sócio-educativa, mas que 1% acaba cometendo crimes com crueldade, e quando se trata desses crimes pode-se dizer que 14% delitos contra a vida e 85% contra o patrimônio. Outra questão importante é que a maioria dos

delinquentes cerca de 50% está no Estado de São Paulo, destes 41,2% cumprem pena por roubo, 14,7% por homicídio.

É importante ter ciência que estes jovens na maioria das vezes cometem crimes constantemente e não são punidos como deveriam, por serem consideradas pessoas inimputáveis.

2.2 Sobre a PEC 171/93

Diante do cenário de insegurança vivido pela sociedade brasileira nos últimos anos e, certo de que grande parte dos crimes são cometidos por jovens menores de 18 anos, pergunta-se; qual seria a melhor alternativa para redução da prática delitiva desses menores?

Dando margem a essa pergunta podemos perceber que foi criado um ambiente considerado propício para a ampliação de movimentos que pugnam por uma reação legal, judicial e policial, que por sua vez seja mais contundente contra a delinquência das massas.

Pode-se dizer que devido aos níveis de segurança urbana que com o passar dos tempos baixaram espantosamente, isso acabou dando margem para que se desenvolvesse um ambiente considerado como sendo propício para a ampliação dos movimentos que pugnam por uma reação legal, judicial e policial que seja mais contundente contra a delinquência das massas. Para tanto entre as diversas propostas que já foram desenvolvidas, está a PEC 171/93 que trata sobre a redução da maioridade penal, questão que vem sendo há muito tempo objeto de intenso debate no Congresso Nacional.

Ao longo dos anos percebe-se um aumento do índice de criminalidade juvenil, e isso já há muito tempo vem gerando muita repercussão e discussão em relação se é cabível ou não a redução da maioridade penal,

sempre que um crime violento é cometido por adolescentes ou crianças, e é na maioria das vezes noticiado. Conforme entendimento de Macedo, (2008):

Estes jovens na maioria das vezes cometem crimes constantemente e não são punidos como deveriam, por serem considerados esses jovens como sendo pessoas inimputáveis. Não se pode esquecer que para muitos juristas o adolescente, já possui sim bastante capacidade para entender o caráter criminoso de certas condutas praticadas e com isso consegue estabelecer suas possíveis consequências legais. Pois um jovem, nos dias atuais, possui a mesma mentalidade e maturidade de outro que tenha vivido no período dos anos 40, quando na época citada foi estabelecida na legislação penal a maioridade com dezoito anos completos. (p.66)

Considera-se que houve uma evolução da sociedade no que cerne a educação e a informação, sendo impossível admitir que o maior de 16 anos seja visto como ingênuo, inocente, tolo, já que possui maturidade o suficiente para eleger seu representante político, casar e constituir economia própria.

Torna-se assim relevante ressaltar que no mundo moderno e globalizado em que se vive, tal postura que só maiores de 18 anos sabem qual é sua responsabilidade cometendo um crime resta totalmente superada pelos fatos, por isso foi estabelecido como caráter urgente que fosse julgada uma Emenda à Constituição para que através disso possa se conseguir que a maioridade penal seja reduzida para os 16 anos. (REALE, 1994)

Os posicionamentos que são destacados como sendo a favor da redução da maioridade penal para 16 anos não são recentes, pois alguns doutrinadores defendiam isso mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim Miguel Reale (1994) destaca:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. (p.112).

A primeira Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que foi desenvolvida referente à redução da maioridade penal foi estabelecida em 1993, pelo então deputado Benedito Domingos (PP/DF) que propôs na época que fosse estabelecido a consideração da imputabilidade penal do maior de 16 anos de idade (PEC 171/93). (CAMPOS, 2009)

Imperioso deixar claro que além dessa proposta, mais trinta PEC'S foram desempenhadas e sempre com o objetivo de rebaixar a maioria penal para 16, 14 e até 12 anos de idade. Os argumentos que embasaram as propostas são diversos, entre eles, existe a alegação de que o adolescente tem discernimento para votar e, conseqüentemente, para compreender o caráter lesivo dos seus atos, o que os obriga a respondê-los na esfera penal, além de enfatizar que a ECA acaba não punindo o adolescente e que por isso, os mesmos cometem atos infracionais. (CAMPOS, 2009)

A PEC 171/93 acabou tendo juízo de admissibilidade que foi por sua vez considerado como sendo favorável para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara e isso aconteceu em março de 2015, e isso desenvolveu a formação da comissão especial de que trata o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi a partir dessa comissão especial que, os parlamentares que são membros decidiram seguir um caminho avaliado como sendo substitutivo, que foi encaminhado para votação no Plenário da casa. Mas não foi conseguido atingir o substitutivo em questão os 308 votos necessários para aprovação no dia 30 de junho, persistiu a Câmara na votação da proposição, e assim sendo no dia seguinte conseguiram sucesso aprovando a Emenda Aglutinativa n. 16, que apresentou 323 votos favoráveis. (HORBACH, 2015)

Por essa razão acabou sendo aprovada a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, porém com algumas ressalvas. Essa redução valerá para os crimes hediondos tais como estupro e latrocínio, lesão corporal grave e roubo qualificado e isso significa que será no caso de (quando há sequestro com participação de dois ou mais criminosos).

Outro ponto estabelecido no texto, é que as penas serão cumpridas pelos adolescentes em ambiente separado dos adultos desde que haja também um aperfeiçoamento do sistema socioeducativo. (PUREZA, 2015)

Foi avaliado como sendo possível a formalização de uma emenda aglutinativa, em outros termos, essa emenda é avaliada como sendo aquela

que reúne textos de diferentes emendas previamente apresentadas, tal como conceitua o artigo 118, parágrafo 3º, do RICD: “*emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.*” Quando se trata das emendas aglutinativas, de acordo com o artigo 122 do RICD, elas podem ser apresentadas em Plenário, quando da votação da proposição, exatamente por que sua razão de ser é a racionalização do processo legislativo, simplificando a deliberação com a reunião, num único texto, de várias propostas. (HORBACH, 2015)

A redução da maioria penal ao longo dos tempos devido a cada dia crescer o índice de criminalidade realizado por menores vem sendo vista como prioridade para segurança pública e também pode-se dizer que a redução da maioria é vista por boa parte dos brasileiros como também de grande parcela da classe política como uma das soluções para conseguir diminuir a violência no país.

Ademais para os que defendem a aprovação da PEC 171/1993, em outros termos, os que concordam com a redução da maioria penal, entendem que elas apresentam as garantias individuais que são mencionadas no artigo 60 da Constituição e dispostas no artigo 5º da mesma lei, isso não configura cláusula pétrea, e sim o rol taxativo e com isso a possibilidade de redução. A respeito do assunto, Saraiva (2010) aduz que:

De tempos em tempos, retoma com força no País, em alguns setores da sociedade, a ideia de redução da responsabilidade penal para fazer imputáveis os jovens a partir dos 16 anos (há quem defenda menos). Essa tese se faz inconstitucional, haja vista que o direito esculpido no artigo 228 da Constituição (que fixa em 18 anos a idade de responsabilidade penal) se constitui em cláusula pétrea, pois é inegável seu conteúdo de “direito e garantia individual”, referido no artigo 60, §4º, IV da CF como insuscetível de emenda (p. 47).

Enfatiza-se que um dos grandes argumentos para defender a redução da maioria mostra que, mesmo decorridos vinte e quatro anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não foi de certa forma assimilado pela maioria da população, que o compreende somente enquanto proteção apresentada ao adolescente que comete ato infracional. Faz parte do

imaginário coletivo como sendo um instrumento de incentivo à delinquência e de impunidade. (MÁRQUES, 2011)

Outrossim, é evidente que o clamor das pessoas que pediu pela redução da maioridade corroborada com as PEC's e com a espetacularização da mídia, isso acaba de certa forma representando a ênfase em adotar práticas punitivas e excludentes por meio do encarceramento de jovens, além da desresponsabilização do Estado e da sociedade em assegurar os direitos dos adolescentes previsto na ECA e no SINASE. (CAMPOS, 2009)

Em meio ao desenvolvimento da PEC 171 foram desenvolvidas propostas que foram avaliadas como sendo intermediárias entre a redução e a manutenção da idade penal aos dezoito anos e elas referem-se à ampliação do prazo máximo de internação do adolescente infrator, fixado no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

Os defensores dessa tese sustentam que, embora para eles a aprovação da PEC 171/93 que trata sobre a redução da maioridade penal não seja solução adequada, a legislação que é destinada regular as medidas sócio-educativas impostas ao adolescente infrator não vem ao longo dos tempos oferecendo resposta social e jurídica compatível à prática de atos infracionais graves, pois o atual limite máximo de internação são três anos sendo permitido a um adolescente que cometeu um ato grave tratamento idêntico ao daquele que praticou um pequeno furto. (COSTA, 2005)

Ao cuidar de modo indiscriminadamente brando qualquer ato praticado pelo menor, a lei tolera que ações de extrema gravidade fiquem sem a punição adequada e acaba por deixar desprotegidos bens jurídicos como a vida e a integridade física de todos os membros da sociedade. (COSTA, 2005)

Mesmo com os posicionamentos contrários a PEC 171/93 um grupo grande de parlamentares permaneceu sempre defendendo a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos, essa redução foi sendo apresentada por diversos setores que atuam no âmbito dos direitos da criança e do adolescente. A alegação é que essa medida depois de aprovada

representará os anseios da sociedade, tendo como baseamento as pesquisas de opinião pública. (ARANTES, 2013)

Contudo, o maior questionamento dessa PEC diz respeito a uma possível violação de uma cláusula pétrea eventualmente contida no artigo 228 da carta magna, ou seja, seria preciso perguntar-se o que, justamente, no artigo 228, é um direito e qual o seu núcleo essencial, ai depois sim, analisar se a PEC 171/1993 realmente debilita a proteção ali oferecida. (TELES FILHO, 2015)

Deste modo torna-se importante trazer a baila o que diz o artigo 228; “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (CF, 1988).

Embora o artigo 228 da Constituição Federal por sua vez acabou não vindo incluído no rol do artigo 5º da Magna Carta, ele é avaliado como sendo uma cláusula pétrea, e isso é possível devido este artigo estabelecer normas de direitos individuais, em outros termos, não pode ser objeto de emenda constitucional. Muitos por outro lado acabam discordando de tal posicionamento dizendo que apenas podem ser apresentadas como cláusulas pétreas as disposições presentes no artigo 5º da Constituição Federal.

Quando se fala na constitucionalidade da redução da maioria penal (BORRING, 2003) afirma que é preciso considerar que de certa forma existe certa relação da violência com o progresso do mundo e o amadurecimento mais precoce das crianças, sendo assim cabível a redução da maioria penal. Deste modo o mesmo autor afirma ainda que a periculosidade dos delitos pelos adolescentes é avaliada como sendo a mesma dos delitos cometidos pelos adultos.

Para o autor acima citado considera-se que, o Código Penal brasileiro está atrasado em relação ao de outros países. Os Códigos Penais português (art. 19), cubano (art. 16), chileno (art. 10, 2o) e boliviano (art. 5o) fixam em 16 anos o início da responsabilidade penal. Os Códigos Penais Russo (art. 16) e chinês (art. 14) fixam a maioria penal em 16 anos, mas

reduzem para 14 anos nos delitos de homicídio, lesões graves, roubos e outros crimes de igual relevância. O Código Penal da Etiópia (art. 53) prevê o início da responsabilidade penal aos 15 anos.

Posto isso, respeitou-se de forma bastante clara a razoabilidade e até a proporcionalidade na alteração da norma constitucional. Em segundo lugar, ela prevê que os menores de 18 anos e maiores de 16, cumpram suas penas em estabelecimentos separados tanto dos menores de 16 quanto dos maiores de 18.

Assim, evita-se que os menores de 18 sejam subitamente misturados com adultos condenados criminalmente, como com aqueles que se inserem no regime da imputabilidade especial. Essa medida mantém a um só tempo a proteção aos que se enquadram no regime especial de imputabilidade e a proteção aos que passarão a ser enquadrados na imputabilidade penal. (HORBACH, 2015)

Sendo assim no entendimento de Lenza (2008) é considerado como sendo perfeitamente possível esta redução uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir o direito e garantia individual, porém nada fala acerca da possibilidade de mudança da matéria como o próprio STF já interpretou.

Houve assim uma superação da questão que envolve a constitucionalidade da redução da maioria penal, em geral, e da PEC 171, em especial, pois se pode entender ser possível do ponto de vista jurídico, como também muito bem desejável do ponto de vista político-institucional. Mas a longa permanência de algumas demandas sem resposta no seio da sociedade acaba por um lado impedindo o avanço dos próprios instrumentos institucionais de captação das opiniões e de tomada de decisões, além de impedir que outros problemas entrem na agenda da sociedade. (TELES FILHO, 2015)

Segundo argumentos do relator Laerte Bessa, o homem por ser avaliado como sendo um ser social e político, acaba com isso trazendo em si a

necessidade de se organizar em grupos que sejam de certa forma estruturada e que tragam sempre a finalidade de obter a segurança e a paz social. Os indivíduos na maioria das vezes abrem mão da chamada violência privada ou justiça pelas próprias mãos, e na maioria das vezes atribui ao Estado o direito de punir.

Através disso, busca-se a estabilidade social, que é dever do poder estatal ter consciência de sempre aplicar políticas públicas que sejam necessárias para a manutenção da ordem. Deste ponto de vista, cabe ao Direito Penal o controle social visando à preservação da paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade. O poder cogente das normas penais se dirigindo a todos os integrantes, no entanto, nem todos praticam fatos delituosos. Pois se deve ressaltar que ao contrário, apenas uma minoria acaba seguindo o caminho da criminalidade. (RELATOR LAERTE BESSA)

Ainda que se tenha conhecimento que a PEC tenha tido sua admissibilidade consagrada na Comissão de Constituição e Justiça, não se pode esquecer que ela ainda cursará um longo caminho legislativo.

O deputado Laerte Bessa esclarece;

Uma Comissão Especial necessitará pronunciar ainda um parecer sobre seu mérito em um prazo de 40 sessões do plenário. Esse parecer, assim que tiver sido aprovado na Comissão Especial, ai então será levado para o plenário da casa, onde necessita ser votado em dois turnos, com o intervalo de cinco sessões entre uma e outra. Depois disso ai sim a PEC então é encaminhada ao Senado, onde será avaliada pela CCJ e pelo plenário, podendo voltar para a Câmara caso seja modificada. Havendo assim modificações novamente na Câmara a matéria necessita ser votada do mesmo modo no Senado até que ambas as casas confirmem que estão de acordo com o mesmo texto. Sendo assim só quando houver essa concordância a matéria é promulgada pelo próprio Congresso Nacional. (RELATOR LAERTE BESSA)

Não obstante, Bessa aduz que não pode os Representantes do Povo de forma alguma ficarem inerte ao verdadeiro clamor que a sociedade brasileira faz, pois se exige que seja estabelecida a justa punição dos adolescentes que praticam crimes graves e restam impunes, de acordo com as normas atualmente em vigor.

Para o relator, devido à falência da sociedade brasileira, isso acabou sendo causado pela má adoção de políticas sociais adequadas, inclusive nos últimos 13 anos da administração federal a cargo do Partido dos

Trabalhadores, devido a isso são crescentes os casos em que a população brasileira segue por muitas vezes a via da justiça pelas próprias mãos, a exemplo dos linchamentos públicos. Vive-se um momento crítico, no qual se pode dizer que não há alternativa a não ser aceitar uma Política Criminal que seja avaliada como sendo rígida, ainda que sob a ótica excepcional da aplicação do Direito Penal como última instância, para restabelecer a ordem social e evitar a falência total da sociedade. (RELATOR LAERTE BESSA)

A Comissão Especial da Câmara dos Deputados que ficou incumbida para analisar a Proposta de Emenda a Constituição (PEC) 171 considerou ser relevante e com isso acabou aprovando a redução da maioria penal de 18 para 16 anos essa redução irá valer para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Pelo que foram desenvolvidas no texto as penas serão cumpridas pelos adolescentes em ambiente separado dos adultos. Foi aprovado, mas avaliado como sendo de caráter simbólico um destaque que prevê aperfeiçoamento do sistema socioeducativo. (PUREZA, 2015).

Países como o Canadá, Colômbia, Chile, China, Estados Unidos, França, Inglaterra e Rússia já alguns anos admitem que menores infratores sejam responsabilizados penalmente, em regra a partir dos 14 anos, mas apresentam algumas diferenças no tocante a possibilidade de privação de liberdade somente a partir dos 16 anos em alguns países (Colômbia, Chile e Inglaterra a partir dos 15 anos), já em outros países a responsabilidade penal apenas é acolhida nos casos de crimes de extrema gravidade (Canadá, China e Rússia). (p.88)

Curioso se faz, por exemplo, nos Estados Unidos onde maioria dos Estados os adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, até mesmo no que se refere com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. Isso acontece porque os EUA não ratificaram a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Já no que se referem à França os adolescentes entre 13 e 18 anos acabam por sua vez gozando de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada à pena, nesta faixa de idade, haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte, 16 a 18 anos, a diminuição fica a critério do juiz. (CARNEIRO, 2015)

De acordo com alguns autores é preciso considerar que não se pode mais permitir de forma alguma que indivíduos de 16 ou de 17 anos de idade, que são possuidores de plena capacidade de entendimento e volição, acabem devido à lei que lhes servem apresentando salvo conduto para prática de toda a sorte de barbáries. Corroborando com esse anseio, Capez, (2010) destaca:

Dessa forma, o que se pretende, na realidade, é o distanciamento desses discursos ideológicos, políticos etc., a fim de proporcionar a retribuição penal na justa dimensão do crime cometido, atendendo, inclusive, ao princípio da proporcionalidade insculpido na Constituição Federal, a qual exige maior rigor penal para os casos de maior gravidade (art. 5.º, XLII, XLIII e XLIV). O intuito, portanto, da redução da maioridade é o de reparar tão graves injustiças, de propiciar a punição na proporção do crime praticado. Assim, um menor de idade que pratique um crime hediondo, como o que ocorreu no Rio de Janeiro, deverá responder pelo crime tal como um indivíduo maior de 18 anos. (p.12)

Insta concluir que a redução da maioridade penal na forma proposta pelo texto da PEC 171/1993, foi bastante cuidadosa com o núcleo essencial da proteção conferida aos adolescentes. Mesmo porque, limitou a inclusão dos menores de 18 e maiores de 16 anos no regime da imputabilidade penal aos casos em que o infrator tenha cometido crimes de gravidade aguda, em que haja atentado à vida ou à integridade física da vítima.

2.3 Pontos favoráveis e desfavoráveis da comissão de constituição de justiça e cidadania e da comissão especial acerca da maioridade penal

Após um vasto período de debates e discussões na Câmara dos deputados sobre o tema objeto deste trabalho, vários parlamentares por meio das comissões de constituição e Justiça e cidadania, expuseram pontos favoráveis e desfavoráveis acerca da redução da maioridade penal. Dentre os diversos componentes da comissão foram citados alguns dos principais argumentos favoráveis e divergentes a respeito da PEC 171/93, conforme veremos;

Argumentos favoráveis à redução da maioridade penal:

Os argumentos que foram utilizados a favor da redução da maioridade penal presentes na PEC 171/93 se apresentam da seguinte forma:

a) o estabelecimento de um marco etário para a imputabilidade caracteriza-se como uma ferramenta de prevenção e repressão da criminalidade, isto é, um ato de política criminal adotado pelo legislador na escolha do parâmetro adequado para a idade mínima de maioridade penal;

b) a maioridade penal aos 18 anos, prevista no art. 228 da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de cláusulas pétreas, tendo em vista que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 60, § 4º, da Lei Maior;

c) Ainda que se considere que a fixação de uma idade mínima de maioridade penal revelaria um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, deslocado do art. 5º da Constituição, nenhum direito fundamental é absoluto, pois todos eles são relativos e mutáveis e sofrem a influência dos contextos histórico e social em que se encontram inseridos.

Os defensores da PEC 171/93 que trata da redução da maioridade penal sempre tiveram o ponto de vista que, quando o legislador brasileiro elegeu 18 anos para o início da imputabilidade penal: os jovens naquela época não possuíam acesso à informação e os costumes eram bastante distintos.

Em outras palavras, está-se a falar em dois regimes jurídicos distintos aplicáveis a inimputáveis e a imputáveis. Nessa interpretação, o conteúdo normativo essencial do texto não está na idade ali fixada, mas sim na criação de um regime de imputabilidade distinto para os adolescentes, que, àquele momento, a Constituição estabeleceu que eram os menores de 18 anos. Alterações da norma que fossem no sentido de vulnerar estruturalmente ou abolir pura e simplesmente o regime da imputabilidade especial, aí sim, feririam cláusula pétrea, por atingir o núcleo essencial do artigo. (BRANCO, 2013)

No relatório, o deputado federal Capitão Augusto enfatiza a realidade atual dos jovens no cotidiano, para ele os jovens enfrentam uma realidade social, política e econômica completamente diversa daquela vivenciada pelos jovens na década de quarenta, período da fixação da idade para responsabilização penal aos dezoito anos, atualmente em vigor em nosso Código Penal.

Afirma, ainda que;

A contradição de um ordenamento jurídico onde o menor de dezoito anos pode se tornar capaz para contrair matrimônio; encontra-se apto ao pleno exercício dos direitos eleitorais aos 16 anos, bem como para firmar contrato, mas que não pode ser apenado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros, sequestros, estando sujeito a legislação especial (Estatuto da Criança e Adolescente) com aplicação de medidas socioeducativas, apenas aos adolescentes, e a criança somente medida de proteção, sem nenhuma restrição de liberdade. (RELATÓRIO CAPITÃO AUGUSTO)

Acrescenta o poder que a tecnologia de hoje possibilita para o amplo acesso à informação. “crianças e adolescentes possuem um grau de entendimento e discernimento sobre seus atos bastante diverso do que se observava na década de 40 do século XX.” (RELATÓRIO CAPITÃO AUGUSTO)

Corroborando a linha de pensamento o Deputado Marcus Rogério reafirma o maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal, nos anos quarenta.

O acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo razoável, segundo a linha de argumentação desenvolvida na justificação da proposta, que possam ser responsabilizados por eles. (RELATOR MARCUS ROGERIO)

Finalizando essa posição, o Deputado Laerte Bessa insere em seu relatório os aspectos jurídicos que norteiam a validade da aplicação da PEC 171/93. Para o relator, “o estabelecimento de um marco etário para a imputabilidade caracteriza-se como uma ferramenta de prevenção a criminalidade”. Acrescenta ainda que; “Isto é, o ato legislativo de escolher o parâmetro adequado para a imputabilidade penal é um ato de política criminal.” (RELATÓRIO LAERTE BESSA).

Com base na análise sobre uma possível violação de uma Cláusula pétrea o Deputado Laerte Bessa faz um apud ao jurista Fernando Galvão;

O art. 228 da Constituição da República determina que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Com base nesta referência constitucional expressa sobre a maioridade penal a partir dos 18 anos de idade, muitas pessoas sustentam que as tentativas de emenda constitucional que visam à redução deste limite são juridicamente impossíveis por constituir a limitação uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CR). No entanto, a questão não está devidamente colocada. O que constitui cláusula pétrea é a opção política por estabelecer um limite a partir do qual se pode reconhecer a maioridade penal e não o limite que foi estabelecido em 18 anos de idade. Dessa forma, não se pode examinar proposta de emenda constitucional tendente a abolir a disposição que impõe limite para a imputabilidade, mas é possível alterar o limite estabelecido. Não se trata de abolir uma garantia fundamental, mas adequá-la às necessidades de uma sociedade que apresenta uma evolução natural. Essa interpretação ainda se concilia com a ideia da existência permanente de um poder constituinte que permite às gerações futuras rever as disposições jurídicas estabelecidas para a sociedade em que vivem. Nesse sentido, cabe notar que no plano do direito internacional, o Brasil é signatário da Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Resolução L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, e que esse tratado internacional ingressou na ordem jurídica interna por meio do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990 que foi promulgado pelo Decreto do Executivo n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Esse estatuto denomina como crianças todas as pessoas menores de 18 anos, fazendo, entretanto, a ressalva de que, em conformidade com a lei nacional aplicável à criança, a maioridade pode ser alcançada antes (art. 1º). Nesse tratado internacional não há disposição relativa à imputabilidade penal, mas seu artigo 40, item 3, alínea 'a', expressamente declara que os Estados deverão estabelecer uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais. Essa é a garantia que se pretende estabelecer no plano do direito internacional em favor dos direitos da criança; uma disposição de tornar clara uma limitação para a imputabilidade penal. Não se pretende consolidar uma idade mínima determinada, mas apenas o direito a que seja estabelecida uma idade mínima para a responsabilização penal. (GALVÃO, 2013).

Por todos esses aspectos, o relator ao concluir o seu voto destaca ainda que, “Conforme se observa, a discussão acerca da redução, ou não, da menoridade penal deve ser dar, unicamente, no âmbito da política criminal”. Aduz ainda que; “Aceitar a tese de que a menoridade penal configura cláusula pétrea é condenar uma geração a aceitar um parlamento amordaçado e incapaz de satisfazer os anseios da sociedade.” (RELATOR LAERTE BESSA)

Argumentos contrários à redução da maioridade penal:

Noutro prisma os parlamentares membros das comissões especiais e de constituição, justiça e cidadania, contrários ao projeto de emenda constitucional que trata sobre a redução da maioria penal no Brasil, questionaram a proposta com alguns argumentos a serem citados como por exemplo;

a) Tal medida causará a exclusão social do menor na qual ocasionará o afastamento das políticas públicas do atendimento a saúde e programas na área de cultura, educação, esporte.

b) Inconstitucionalidade da tentativa de redução da idade de imputabilidade penal, tendo em vista a evidente natureza de CLÁUSULA PÉTREA que possui o artigo 228 da Constituição Federal.

c) O impacto gerado pela redução da maioria causará um retrocesso ainda pior para o sistema penitenciário por conta da superlotação dos presídios e das condições subumanas e precárias existentes nas unidades prisionais.

Para os opositores da PEC, o conteúdo normativo estabelecido no art. 228 com verdadeiro direito fundamental, não há dúvidas de que a redução da maioria é inconstitucional (inconstitucionalidade material), uma vez que afrontará um limite material expresso imposto ao Poder Constituinte Derivado Reformador pelo Poder Constituinte Originário. (RELATORA ERIKA KOKAY)

Por essa razão, explica a Deputada;

A Carta Política brasileira, em seu artigo 60, § 4º, enumera determinadas matérias que não podem ser objeto de alteração redutora por parte do poder constituinte derivado, dentre as quais se encontram "os direitos e garantias individuais" (artigo 60, § 4º, IV).

Informa ainda que o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIn 939-7 DF já se posicionou quanto a matéria informando que "...não são apenas aqueles elencados no artigo 5º do texto constitucional, mas todos aqueles que prevejam princípios e garantias do cidadão frente ao Estado" (STF, ADIn 939-7 - DF).

Nesse sentido, segundo a relatora, “não há dificuldade em se reconhecer que a imputabilidade penal absoluta do adolescente é cláusula pétrea da Constituição” (RELATORA ERIKA KOKAY). Argumenta ainda em apud a Dott, (2010);

Estabelece o art. 228 da CF que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos apenas às normas da legislação especial. Tais normas são as constantes da Lei 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do § 4º, IV, do art. 60 da CF. O que estamos defendendo é que esses jovens devem responder nos termos e nos limites do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que lhes proporcionará, se a lei for devidamente aplicada, acesso à educação, à cultura, ao esporte, à profissionalização e à saúde. Afinal, se esses direitos básicos não forem devidamente assegurados, é evidente que a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, preconizada pela Constituição Federal e por diplomas de direito internacional, será rompida. (DOTT, 2010)

Dessa forma, ao balizar o argumento contrário a PEC 171/93 a relatora argumenta ainda que;

Não podemos desconsiderar o fato de que a grande maioria dos jovens que comete atos infracionais é vítima de exclusão social. São adolescentes provenientes das periferias, excluídos do atendimento de saúde e impedidos de ter acesso a políticas públicas nas áreas de educação, de cultura, de esporte, de qualificação profissional ou de combate às drogas. (RELATORA ERIKA KOKAY)

De acordo com a posição defendida pela deputada Maria do Rosário, ao invés de se reduzir a maioridade penal, é preciso que o Estado cumpra com o seu papel social junto ao menor. Segundo a deputada;

Em relação aos programas sociais dos jovens O Estado precisa prover políticas públicas de educação, tais como a ampliação do ensino integral; trabalho e emprego, por meio da qualificação da mão de obra; saúde, em especial em casos de dependência química; habitação; assistência social; cultura; e acesso à Justiça. Órgãos protetores, como o Conselho Tutelar e o Centro de Referência de Assistência Social detém papel central no cumprimento da Lei e na orientação aos familiares, contudo a família, não pode ser negligente em seus deveres, dado seu papel primordial para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, esta deve estar atenta às

mudanças comportamentais e buscar apoio junto aos órgãos competentes quando identificar situação de risco pessoal ou social de seus filhos. (RELATORA MARIA DO ROSÁRIO)

Outro ponto defendido pela deputada Erika Kokay está na precariedade da estrutura carcerária presente nos presídios de todo o país. Segundo a deputada, "colocar os nossos adolescentes no sistema penitenciário comum (composto por presídios que podem ser chamados, sem qualquer exagero, de masmorras ou de escolas do crime) não reduzirá a criminalidade" Ela acrescenta que além de não ressocializar os menores causará um impacto ainda maior, ou seja, "o efeito pode ser exatamente o inverso, tendo em vista que a taxa de reincidência no sistema penal comum é reconhecidamente elevada (estimada em 70%). (RELATORA ERIKA KOKAY)

Dentro dessa análise, o Deputado Weverton Rocha apresenta um balanço feito pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a população carcerária onde enfatiza;

O Brasil ultrapassou a Rússia e tem a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China. Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de presos no País chegou a 715.655, enquanto o sistema carcerário brasileiro tem capacidade para 357.219 presos, portanto, o déficit nacional é de 210.436 vagas. Se levarmos em consideração o número de prisões domiciliares, o déficit passa para 358 mil vagas. A maioria dos estabelecimentos não separa presos provisórios de definitivos (79%), presos primários de reincidentes (78%) e os conforme a natureza do crime ou por periculosidade (68%). Ainda segundo essa pesquisa do CNJ, Entre março de 2012 e fevereiro de 2013, nas prisões inspecionadas, foram registradas 121 rebeliões e 769 mortes. Houve apreensão de droga em 40% dos locais inspecionados e foram registradas mais de 20 mil fugas, evasões ou ausência de retorno após concessão de benefício. (RELATOR WEVERTON ROCHA)

Por fim o Deputado salienta ainda que a discussão acerca da redução da maioria penal além do problema gerado "deve, a priori, avaliar e encontrar soluções para essas mazelas, que tem sido temas recorrentes na segurança pública". Enfatiza ainda que "problemas como a falta de uma estrutura carcerária condigna aos presos fazem do Brasil um dos países com os maiores índices de criminalidade do mundo." (RELATOR WEVERTON ROCHA)

2.4 Metodologia

Para a presente pesquisa é importante destacar a explicação da metodologia científica aplicada relativa aos meios empregados no desenvolvimento deste trabalho. Nota-se a importância em relação a sua validade científica, porém se faz necessário obedecer alguns critérios estabelecidos para alcançar o objetivo proposto pelo seu autor.

Segundo Gil (2007) a pesquisa é um procedimento;

Racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos, pois a pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder o problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema. (p.17)

Para Santos (2002, p.24) a pesquisa “é uma atividade pedagógica que visa despertar o espírito de busca intelectual autônoma, é, antes de tudo, exercício e preparação”. Sobretudo, afirma ele que;

O resultado mais importante não é a oferta de uma resposta salvadora para a humanidade, mas sim a obtenção do espírito e método para a indagação intencional, em que podemos ter uma análise da pesquisa de campo que se faz por observação direta, levantamento ou estudo de caso (SANTOS, 2002, p.28-29).

Podemos enfatizar que o presente trabalho reside numa pesquisa bibliográfica com fontes primárias e secundárias além de uma pesquisa de campo, com viés quantitativo e qualitativo, visto que buscou apresentar uma discussão nacional sobre o tema, por meio dos relatórios apresentados pelas Comissões Especiais e de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e ainda com base na opinião nacional sobre o assunto em questão.

Por outro lado, buscando uma fundamentação no método quantitativo foi realizada uma pesquisa de campo com base na análise das respostas do questionário aplicado dentro das Delegacias especializadas de atendimento a Criança e o Adolescente no Distrito Federal – DCA's. Assim, Richardson (2012) estabelece que o método quantitativo visa alcançar a

precisão dos resultados, evitando distorções e garantindo assim uma margem de segurança quanto às interferências.

Moroz (2002, p.66) argumenta que “O questionário é um instrumento de coleta de dados com questões a serem respondidas por escrito, sem a intervenção do pesquisador.” Segundo ele anexa-se no início uma folha explicando a natureza da pesquisa, sua importância e a necessidade de que o sujeito responda de forma adequada as questões. (MOROZ, 2002)

Hill & Hill (2005) explicam que:

Muitas vezes, o investigador não tem tempo nem recursos suficientes para recolher e analisar dados para cada um dos casos do universo pelo que, nesta situação, só é possível considerar uma parte dos casos que constituem o universo. Esta parte designa-se por amostra do universo. Assim, o que o investigador pretende ou pode fazer, na maioria das situações, é analisar os dados da amostra, tirar conclusões e extrapolar as conclusões para o universo. (p.42)

2.5 Análise dos dados

A linha de pesquisa tratada baseou-se no levantamento de dados feitos pelos policiais civis empregados nas unidades especializadas que tratam dos jovens menores de 18 anos objeto do tema deste trabalho.

Como função precípua no tratamento aos menores, a Delegacia da Criança e do Adolescente é responsável pela investigação e pela apuração de ato infracional atribuído ao adolescente infrator bem como na adoção de medidas de prevenção em relação a tais atos.

Foram realizados dois questionários sendo um opinativo de caráter geral a todos os policiais pertencentes as duas unidades especializadas que tratam da Criança e do Adolescente, e um outro destinado aos Diretores (Delegados-chefes) dessas unidades entrevistadas, com a finalidade de levantar dados estatísticos dos últimos 6 (seis) meses em relação aos variados aspectos que envolvem o adolescente infrator.

2.5.1 Questionário A - Pesquisa de campo

O questionário aplicado busca mostrar a média de idade dos menores que praticam atos infracionais bem como o seu índice de reincidência. Observa também se há ou não o emprego de arma de fogo nas infrações praticadas. Procura saber ainda se as medidas socioeducativas são eficazes na reabilitação desses jovens, e se os entrevistados são a favor da redução da maioridade penal. Por fim indaga, qual seria a idade limite para aplicação do Código Penal Brasileiro.

Foram aplicados 54 (cinquenta e quatro) questionários representando aproximadamente 40% entre os policiais civis lotados nas duas Delegacias da Criança e do Adolescente localizados na Asa Norte e Ceilândia, mais precisamente na DCA I e DCA II de um efetivo total de 137 policiais civis (67 DCA I e 70 DCA II) respectivamente. A pesquisa foi realizada no período compreendido entre 08 de outubro a 03 de novembro, sendo todos voluntários para o preenchimento de acordo com o termo de consentimento livre e esclarecido constante no apêndice A.

O questionário apresentou 10 perguntas sendo que as três primeiras questões foram variáveis de identificação dos Policiais Civis que trabalham nas delegacias especializadas e que se propuseram a responder ao questionário. Já as sete questões subsequentes eram variáveis específicas da pesquisa, que detalhou o ponto de vista do Policial Civil pertencente a Delegacia da Criança e do Adolescente, ou seja, a sua percepção em relação ao tema. Os dados foram tabulados da seguinte forma:

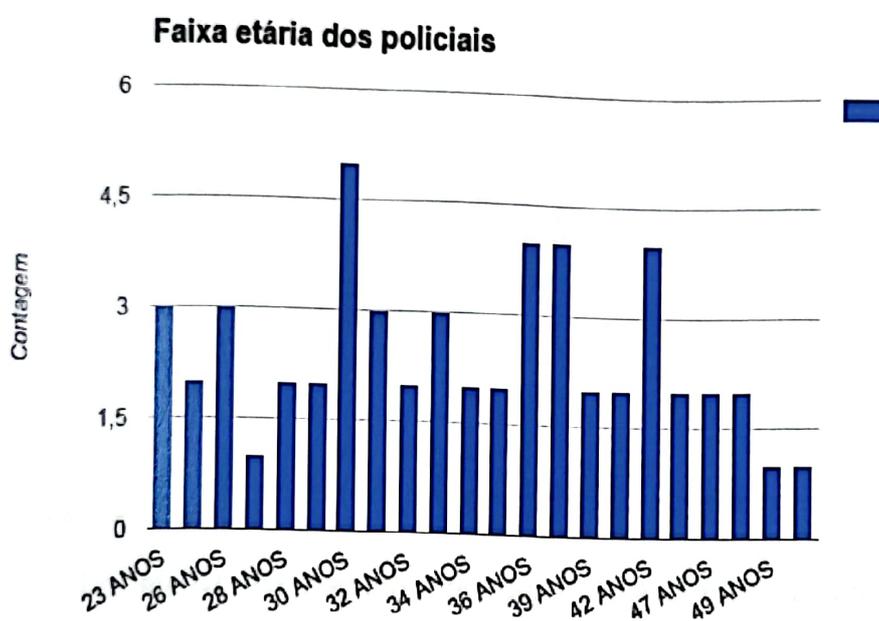
Faixa etária

Primeiramente buscou-se saber qual a idade média dos policiais das unidades especializadas (gráfico 1).

Os dados referentes a idade média dos policiais que atuam nas especializadas é de 30 anos. A pesquisa mostra também que a grande maioria dos policiais entrevistados atua na faixa etária entre 30 a 42 anos de idade o que normalmente demonstra mais experiência de vida.

Outro ponto pesquisado consiste na idade limite do profissional que atua nessas unidades, pois se verificou que o limite de idade que um policial em atividade chega gira em torno dos 49 anos.

Gráfico1



Fonte – Pesquisa de campo

Ocupação profissional

Hoje a policia civil emprega um efetivo de cerca de 4.700 (quatro mil e setecentos policiais) segundo dados da Policia Civil do DF. De acordo com esse quantitativo, as duas delegacias especializadas, objeto da pesquisa, empregam um efetivo de 137 agentes do estado, o que representa 3% de toda corporação. Assim, foram entrevistados 54 policiais num percentual de 37% em

relação ao número de policiais dessas unidades pesquisadas conforme podemos perceber no (gráfico 2);

Gráfico 2



Fonte – Pesquisa de campo

Do efetivo empregado nas duas DCA's, não fizeram parte da pesquisa os Papiloscopistas nem os Peritos. Assim, de acordo com a pesquisa foi observado que a maior parte dos entrevistados cerca de 63% são Agentes de polícia, enquanto que 25,9% Escrivão e completando a pesquisa 11,1% Delegados.

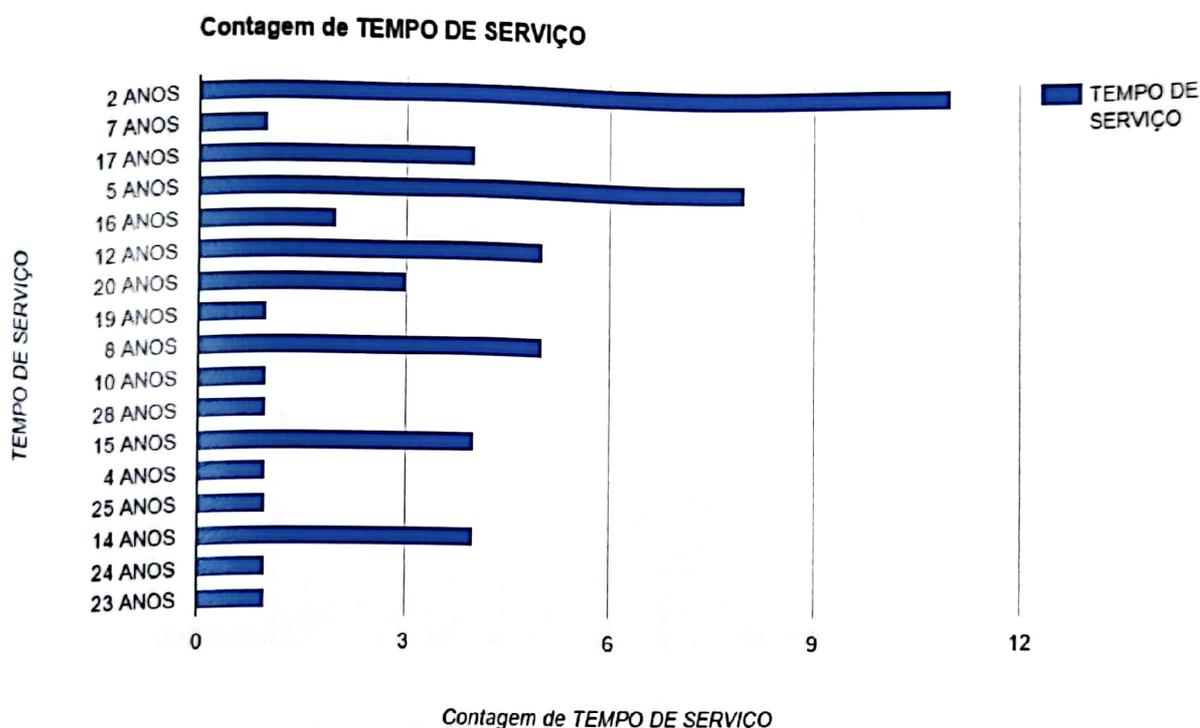
Tempo de serviço policial

A terceira pergunta, procurou saber o tempo de serviço dos policiais participantes do presente trabalho (gráfico 3).

Em relação ao tempo de serviço podemos destacar que a maioria dos entrevistados são jovens que atuam de 2 anos a 5 anos como profissionais no exercício da atividade policial.

Entretanto grande parte dos policiais que atuam nas especializadas possui entre cerca de 8 a 17 anos de experiência na área proporcionando assim, uma maior credibilidade no resultado dos demais questionamentos realizados na pesquisa acadêmica.

Gráfico 3



Fonte – Pesquisa de campo

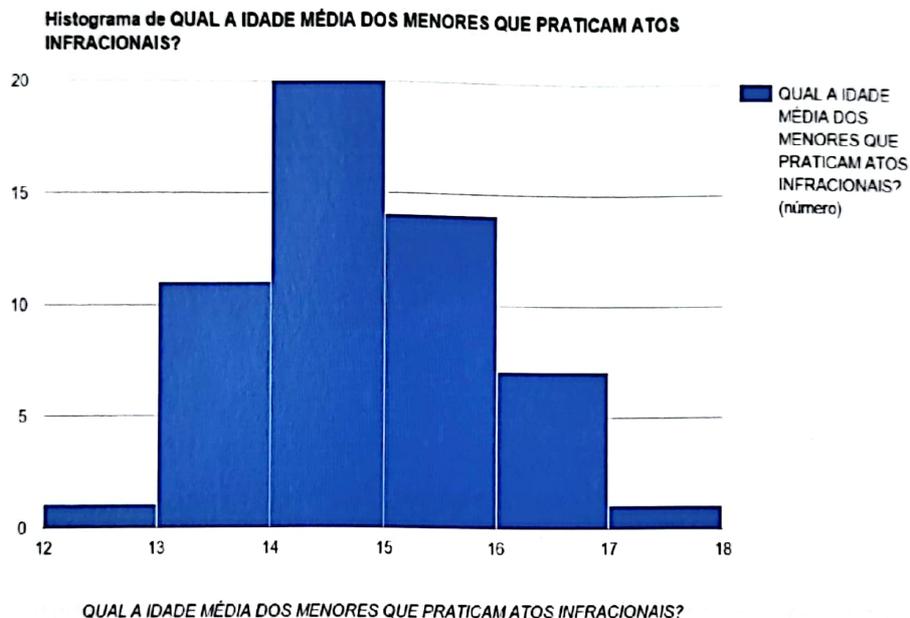
Porém os dados apontam que poucos policiais acima de 20 anos permanecem nas unidades especializadas. Nesse caso, podemos inferir que a maioria dos policiais lotados são jovens.

Qual a idade média dos menores que praticam atos infracionais?

Com base na análise de dados objeto da pesquisa realizada (gráfico 4), foi constatado que a idade média dos menores que praticam atos infracionais no Distrito Federal oscila entre 14 e 15 anos.

Observa-se que dentre as variáveis sugestionadas na pesquisa podemos inferir que já existe uma frequência de atos infracionais praticados a partir dos 12 anos de idade. Nota-se também a diminuição da incidência aos 17 anos em virtude da proximidade com o limite biológico estabelecido por nossa legislação castrense.

Gráfico 4



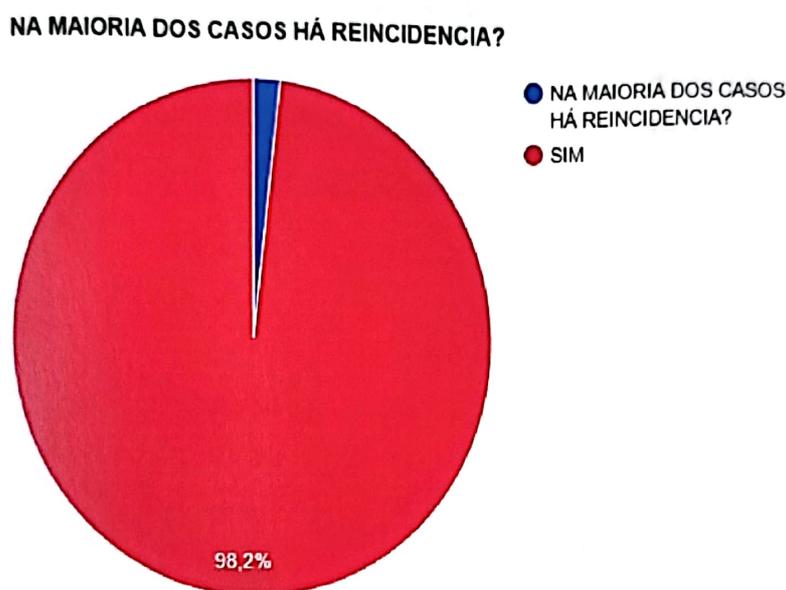
Fonte – Pesquisa de campo

Corroborando com o levantamento da pesquisa. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a maioria dos adolescentes ou seja, 47,5%, comete o primeiro crime entre os 15 e os 17 anos. E 9% começam ainda na infância, entre os 7 e os 11 anos de idade. Dados obtidos de um total de 1.898 adolescentes entrevistados e em cumprimento de medida de privação de liberdade em todos os centros de internação do país. (CNJ, 2012)

Há reincidência na maioria dos atos infracionais praticados?

Quanto a reincidência dos atos infracionais praticados, verificou-se que em 98,2% dos casos os menores voltam a delinquir, o que demonstra uma sensação de impunidade vivida pelos jovens que praticam tais delitos, conforme se vê no gráfico 5.

Gráfico 5



Fonte – Pesquisa de campo

O dado acima é assustador em comparação com a pesquisa do instituto avante (2014) que após o levantamento da pesquisa de toda a população carcerária do país em 2013, concluiu que 47,4% dos homens adultos que cumprem pena em todo o território nacional são reincidentes.

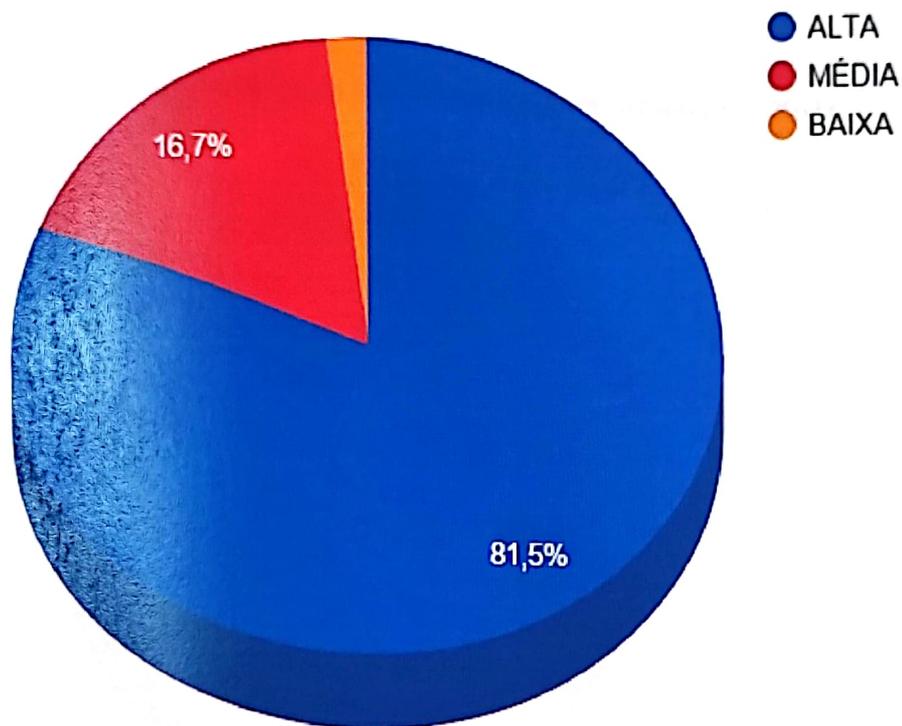
Esse percentual continua alto em relação a reincidência dos jovens feita pela pesquisa do Conselho Nacional de Justiça em 2012 quando apontou para 54% do número de processos analisados no território nacional. Nessa pesquisa, o centro-oeste foi considerado a região com maior número de reincidentes no país com um percentual de até 75%.

Havendo reincidência qual seria sua dimensão?

Conforme o (gráfico 6) foi perguntado qual seria a dimensão dos casos de reincidência e, foi observado que 81,5% dos reincidentes tendem a delinquir com alta frequência, ou seja mais de uma vez, enquanto que 18,5% voltam a praticar atos infracionais com baixa frequência.

Gráfico 6

SE A SUA RESPOSTA FOR SIM, QUAL SERIA A DIMENSÃO?



Fonte – Pesquisa de campo

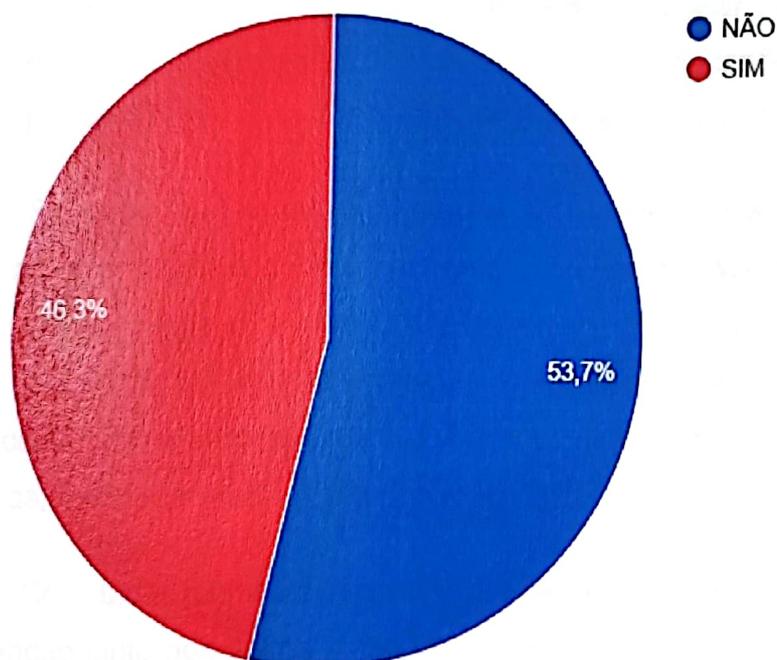
Aliado a essa análise o CNJ constatou que 60% dos entrevistados cometem mais de duas infrações enfatizando que o roubo e o tráfico de drogas seriam as infrações que levam a maior parte dos reincidentes ao cumprimento de medidas socioeducativas. Dados obtidos de um total de 1.898 adolescentes entrevistados e em cumprimento de medida de privação de liberdade em todos os centros de internação do país. (CNJ, 2012)

Na maioria dos casos há o emprego de arma de fogo?

De acordo com o (gráfico 7), a pesquisa procurou saber também se, diante dos atos infracionais praticados, os menores utilizam-se da arma de fogo. Com base nessa pergunta os entrevistados relataram que 46,3% dos jovens fazem uso de arma de fogo, enquanto que um pouco mais da metade, ou seja, 53,7% não utilizam de instrumento bélico para a prática delituosa.

Gráfico 7

NA MAIORIA DOS CASOS HÁ O EMPREGO DE ARMA DE FOGO?



Fonte – Pesquisa de campo

Essa variável de pesquisa é muito importante, pois no Brasil, segundo o instituto avante (2011), em pesquisa realizada pelo jornal O Estado de S. Paulo (assim como o site Estadão, em 21.12.10) noticiou que há 16 milhões de armas no Brasil sendo que 47,6% dessas armas são ilegais.

Porém a pesquisa destaca que o percentual de armas de fogo nas mãos dos jovens menores de 18 anos ainda é baixo. Para o instituto, "a maior parte das apreensões a menores está relacionada com a utilização de simulacros nos atos infracionais praticados". (INSTITUTO AVANTE, 2011)

As medidas socioeducativas aplicadas são eficazes para a reabilitação destes menores?

Em virtude do aumento dos atos infracionais praticado pelos adolescentes nos últimos anos, segundo dados obtidos da pesquisa O GLOBO (2015), vários pesquisadores se propuseram a avaliar os números e sugerir propostas de melhorias do sistema de reeducação dos menores, criticando principalmente a aplicação das medidas socioeducativas vigentes.

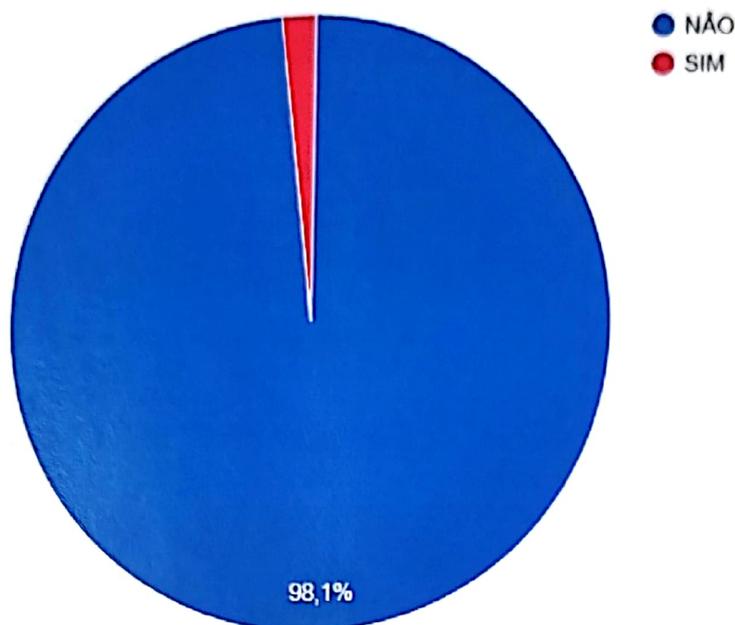
Segundo a Fundação Casa, a Constituição Federal e o ECA "determinam que o tempo de internação do adolescente, que é a privação de liberdade, deve ser breve" e que "a Carta Magna e a lei não impõem tempo mínimo de privação de liberdade simplesmente porque o sistema socioeducativo não é sistema prisional, no qual há pena pré-determinada pelo juiz em dias, meses ou anos".(O GLOBO, 2015)

Com base nessa análise, o autor deste trabalho realizou também, uma avaliação junto aos policiais das Delegacias especializadas DCA's acerca das medidas socioeducativas aplicadas (gráfico 8).

A presente pesquisa procurou saber se as medidas socioeducativas contidas no ECA, são de fato eficazes para a reabilitação dos jovens no Distrito Federal. E com uma margem praticamente unanime 98,1% afirmaram que o nosso sistema jurídico e social não oferece uma solução adequada para a prática dos atos infracionais.

Gráfico 8

VOCÊ ACREDITA QUE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS SÃO EFICAZES PARA A REABILITAÇÃO DESTES MENORES?



Fonte – Pesquisa de campo

Uma observação importante a ser destacada no assunto é que diante das condenações internacionais, nacionais e locais sofridas pelo Distrito Federal motivadas pela inadequação do Sistema Socioeducativo às normas nacionais e internacionais que regem o Direito da Criança e do Adolescente, o Governo do Distrito Federal, fez um levantamento por meio da Secretaria da Estado da Criança - SEC, em 2011, sobre a estrutura do atendimento socioeducativo no DF.

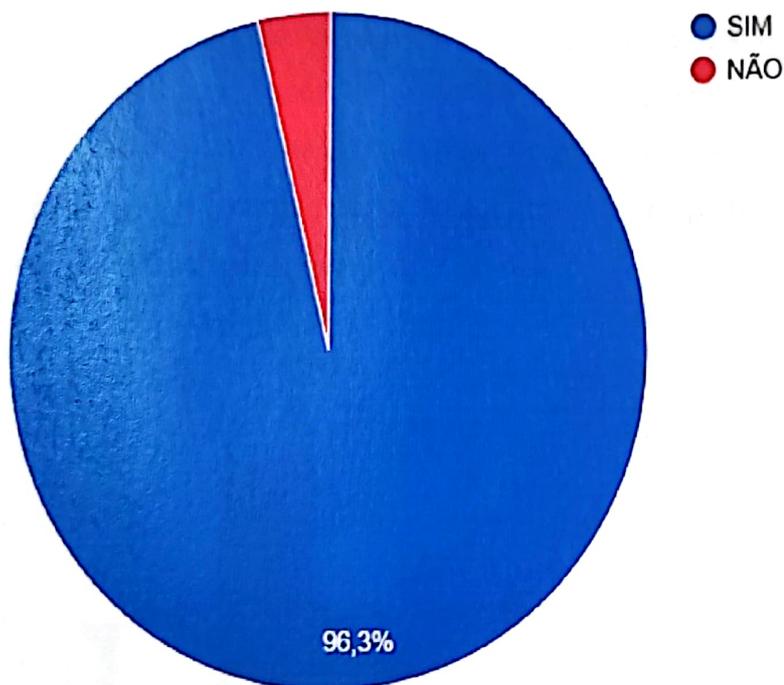
Em uma avaliação das Unidades de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal realizada em 2011. Foi constatado que as condições de execução da medida de Semiliberdade foram consideradas "Toleráveis". Porquanto que, as condições de execução das outras medidas foram consideradas "Insatisfatórias", segundo avaliação recebida pelo Sistema Socioeducativo como um todo. (SEC, 2011)

Você é a favor da redução da maioridade penal?

Contudo, levando a baila do problema e talvez sendo a questão principal da pesquisa realizada, foi perguntado aos entrevistados se são a favor ou não da maioridade penal. Pôde-se concluir também com uma certa unanimidade, ou melhor 96,3% afirmaram a necessidade de uma mudança em nossa legislação no que cerne a redução da idade penal castrense, vez que não concordam com a legislação aplicada em nosso Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (gráfico 9).

Gráfico 9

VOCÊ É A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL?



Fonte – Pesquisa de campo

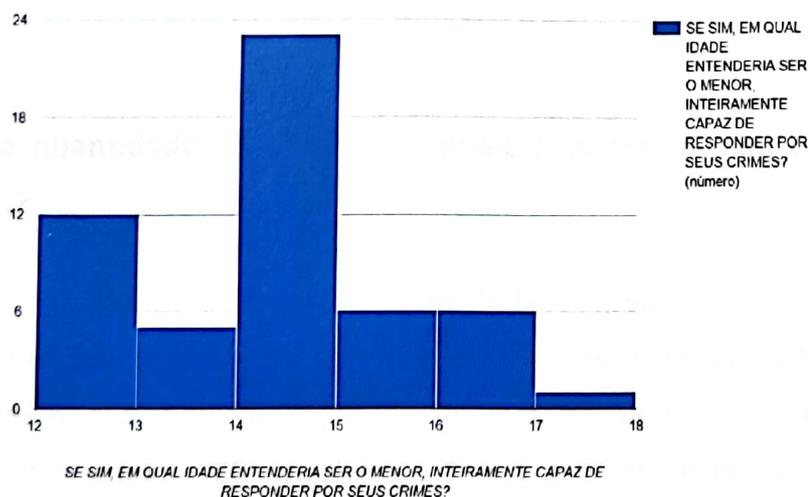
De acordo com uma pesquisa feita pelo instituto MDA em conjunto com a CNT (Confederação Nacional dos Transportes) divulgada em 2013. Revelou que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal, atualmente de 18 anos, para 16. Outros 6,3% são contra e 0,9% não opinaram. (INSTITUTO MDA, 2013)

Assim, com base na pesquisa em comento, e na pesquisa de campo realizada, podemos afirmar que a maioria da população do país espera uma mudança na legislação no que tange a redução da maioridade penal acompanhando o projeto da PEC que prevê para a maioridade penal dos jovens a partir dos 16 anos.

Qual idade entenderia ser o menor inteiramente capaz de responder por seus crimes?

Por fim, sintetizando a pesquisa elaborada, foi sugestionado no questionário (gráfico 10) qual seria a idade limítrofe para aplicação do Código Penal e as respostas se perfilharam em dois pilares vejamos; Grande parte dos entrevistados apontaram para 14 (catorze) e 15 (quinze) anos como sendo penalmente imputáveis e uma parte menor, porém significativa, entendeu que o jovem a partir dos 12 (doze) anos completos já teria plena consciência em responder pelos atos penais violados.

Gráfico 10



Fonte – Pesquisa de campo

Em outra análise com base em uma consulta popular produzida pelo instituto Paraná de Pesquisas nas cinco regiões do país foi divulgado que nove em cada 10 brasileiros são favoráveis a leis mais duras para punir

adolescentes que cometem crimes. Sobre a idade limite da maioridade penal, em primeiro lugar, 36,9% dos entrevistados afirmaram que o limite deveria ser a partir dos 16 anos. Foram ouvidas ao todo 2.550 pessoas. (GAZETA DO POVO, 2013)

2.5.2 Questionário B - Pesquisa de campo

A segunda parte da pesquisa de campo foi baseada em uma entrevista com os Delegados chefes das duas delegacias especializadas, Sra. Marta Delegada-chefe da DCA I e Sr. Amado Delegado-chefe da DCA II, para saber a quantidade de atos infracionais registrados nos últimos 6 (seis) meses em todo o Distrito Federal. Procurou saber também quais seriam os atos infracionais mais praticados pelos jovens na cidade, e ainda, se teria alguma estatística sobre os reincidentes registrados nesse período. Encerrando a entrevista, foi perguntado se as medidas socioeducativas aplicadas pelo juiz da vara da infância têm sido eficazes no controle da delinquência juvenil. Feitas as 4 (quatro) perguntas as respostas foram as seguintes;

Qual a quantidade de atos infracionais registrados nos últimos 6 (seis) meses?

Segundo a Delegada-chefe da DCA I, são atendidos cerca de 400 (quatrocentas) ocorrências por mês envolvendo menores infratores, dessas infrações podemos dividir em média da seguinte forma; 195 relativos a roubos dos mais variados, 85 envolvendo furtos a transeuntes, 91 relacionado a Tráfico de entorpecentes, 22 homicídios e 6 ligados a subtração de bens materiais (latrocínio). Em números absolutos teríamos cerca de 2.400 (dois mil e quatrocentos) casos registrados nos últimos seis meses.

Para o Delegado-chefe da DCA II, os números não são absolutos mas se aproximam de 500 (quinhentas) ocorrências mensais, com cerca de 3000 (três mil) menores apreendidos e registrados nos últimos 6 (seis) meses. Outro ponto a ser destacado é que segundo ele, 80% dos homicídios tem relação com drogas.

Quais seriam os atos infracionais mais praticados pelos jovens no distrito federal?

Na avaliação feita pelos Delegados os atos infracionais mais praticados são:

Em primeiro lugar têm sido a prática de Roubo; em segundo lugar está o Tráfico de entorpecente; em terceiro lugar segue o Furto a transeuntes; em quarto lugar a Receptação; em quinto temos os crimes sexuais; em sexto lugar os crimes contra a vida, dentre outros atos infracionais análogos a crimes diversos não levantados nesta pesquisa.

Tem alguma estatística que aponta para a quantidade de reincidentes nesse período?

De acordo com índice de reincidência ambos os delegados afirmam ser de 70 a 80% o número de apreensões a menores que já delinquiram anteriormente.

Em sua opinião, a medida socioeducativa aplicada pelo juiz da vara da infância e da juventude têm sido eficaz?

Finalizando ao questionário os delegados mostraram uma certa insatisfação com o modelo atual do Estatuto da Criança e do Adolescente onde

afirmam ser completamente ineficaz esse modelo. Para a Delegada Marta “A certeza da aplicação de uma medida socioeducativa branda, gera a reincidência, portanto não se faz eficaz”.

Já o Delegado Amado diz que são expedidos pelo juiz da VIJ cerca de 600 mandados de busca e apreensão a menores sendo todos reincidentes. E conclui que as medidas devem sofrer alterações para não gerar um sentimento de impunidade aos infratores dentro da sociedade conforme desponta o nosso sistema jurídico brasileiro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todos os aspectos analisados neste trabalho podemos perceber que a Maioridade penal hoje em dia vem sendo avaliada como um assunto bem contemporâneo, mas também bastante polêmico, entre os legisladores, juristas e brasileiros em geral. Tema esse que no decorrer dos tempos vem apresentando múltiplos olhares quanto ao questionamento.

Na pesquisa realizada, vimos que com passar dos anos os adolescentes vem repaginando de uma maneira negativa, o perfil da juventude de décadas atrás, ou seja, transformando a era de inocência e tranquilidade em uma onda insensível de violência, gerando assim um sentimento de insegurança vivido pela sociedade brasileira.

Por essa razão, com base no sentimento de medo aflorado pela população foi levantada a hipótese na pesquisa sobre as possíveis mudanças em nossa legislação. Dessa forma, por meio das estatísticas feitas, grande parte da sociedade defende uma possível redução da maioridade penal.

Atendendo ao objetivo geral do trabalho realizado e com base na premissa anterior, vários projetos de Emenda constitucional foram criados, porém compilados em um único Projeto – PEC 171/93 aprovado na câmara legislativa e encaminhado ao Senado Federal cujo texto prevê para 16 anos a idade penal nos crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Foram destacadas também, as posições defendidas pelos seguidores dessa proposta onde afirmaram que o adolescente já possui pleno discernimento sobre os atos praticados e que não se justificaria mantê-lo inimputável aos 16 anos conforme estabelece nosso Código Penal. Outros apontamentos endossaram a tese de que os jovens atualmente já possuem; capacidade de votar, capacidade de contrair matrimônio e de emancipação civil.

Argumentaram ainda que a impunidade do menor na legislação penal gera a sensação de desrespeito as leis, levando o adolescente a prática de mais crimes e com isso o aumento da violência no país. Isso porque, segundo os críticos do sistema punitivo atual, o ECA já não mais se apresenta como medida eficaz no controle da delinquência juvenil, uma vez que suas medidas se mostram brandas demais para a prática sorradeira e desafiante dos menores, principalmente quando se trata da reincidência dos atos infracionais.

Em contrapartida a proposta apresentada, os críticos da PEC propuseram argumentos não menos importantes como, por exemplo, a imutabilidade do artigo 228 da carta magna que por versar matéria que envolve direitos humanos, sua alteração incorreria em uma violação de cláusula pétreia. A superlotação dos presídios, bem como as condições estruturais dessas unidades. Ressaltaram também o alto índice de reincidência dos presos adultos no território nacional.

Outro ponto destacado por eles foi a vulnerabilidade dos jovens em lares desestruturados, pois os adolescentes em sua maioria são pobres e negros que moram em periferias onde acabam alicerçados dentro de uma estrutura familiar precária. Dessa forma, acreditam com uma certa veemência que a solução seria um trabalho psicossocial juntamente com programas de governo dentro dessas famílias afetadas.

Entretanto foi possível perceber uma posição muito clara tanto pelos críticos como também pelos seguidores da proposta da PEC. Ambos atestam a necessidade de uma reformulação nas medidas socioeducativas do ECA.

Posto isso, foi realizada uma pesquisa de campo visando corroborar com a percepção da sociedade e das comissões que se propuseram a debater a questão na atualidade. Em razão da emblemática do tema exposto. O autor procurou extrair a posição das delegacias especializadas que tratam da Criança e do Adolescente no Distrito Federal.

Entre os policiais entrevistados concluiu-se que a maior quantidade de atos infracionais praticados no DF, são por adolescentes entre 14 e 15 anos

de idade. Lembrando que são registradas cerca de 900 ocorrências por mês, tendo o ato infracional análogo ao crime de roubo como sendo o mais praticado entre os menores. Vale ressaltar também que a grande maioria dos procedimentos apuratórios analisados atestam para a reincidência desses jovens.

Por fim, seguindo a tese defendida pelos que são favoráveis a redução da maioria penal no Brasil, os policiais entrevistados relataram que a punição penal deveria ocorrer a partir dos 14 anos de idade e não 16 como prevê a proposta. Entretanto, foram uníssonos em admitir a fragilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente na aplicação das medidas socioeducativas.

Partindo das considerações feitas, e com base na pesquisa realizada, ressalto que a hipótese levantada sobre a redução da maioria penal foi referendada. Visto que tal mudança se faz necessária para a segurança jurídica do estado como também para a sociedade e ainda, para a melhoria do trabalho policial.

Contudo, não basta apenas reduzir. É preciso que haja programas que auxiliem na reeducação dos menores e com isso seguir um trabalho conjunto entre a família, a sociedade e o estado, como prevê o nosso estatuto. No entanto, o ECA deverá sofrer uma grande reforma também, para que penalize com um maior rigor os jovens, na aplicação das medidas socioeducativas e que ofereça condições estruturais condignas para reeducação daqueles que são o futuro de nosso país.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam et.al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas.** Brasília: UNESCO/BID, 2002.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude – Coleção Curso e Concurso.** São Paulo: Saraiva, 2005.

ARANTES, E. M. M; **Sobre as propostas de redução da maioridade penal.** In: **Conselho Federal de Psicologia, redução da maioridade penal: socioeducação não se faz com prisão.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013, p. 9-13.

ARAÚJO, Júlio César Rodrigues de. **Abordagem policial: conduta ética e legal.** Belo Horizonte: UFMG, 2008.

BORRING, N. (2003). **Redução da maioridade penal no novo Código Civil.** *Jornal da Segurança (on line), edição 77*

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. "Poder Constituinte", in Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 123 e 125.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade:** cartilha. 2ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.

CAMPOS, M. S. **Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados.** *Opinião Pública,* 15(2), 478-509, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COUTINHO, Luiz Augusto. **Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003.

DE ARAÚJO, Denilson Cardoso. **Redução da maioridade penal: o Brasil numa encruzilhada ética.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 40, abr 2003.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2001.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio.** 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HILL, M.M. e Hill, A. (2005). **Investigação por Questionário.** Lisboa: Edições Sílabo.2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: Parte Geral.** 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. 1 v. p. 407.

LAZZARINI, Alvaro. **Do poder de polícia.** Painel. Semana de Estudos de Trânsito organizada pela Polícia Militar de São Paulo. 04 de outubro de 1984.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MACEDO. Renata Cheschin Melfi de. **Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MÁRQUES, F. T. **Intolerâncias e in(ter)venções : “menores” e “crianças” no imaginário social brasileiro.** Revista Latinoamericana de Ciências Sociales, Ninez y Juventud. v.9, p. 797 – 809, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P.772.

MINAHIM, Maria Auxiliadora, **Direito Penal da Emoção: a inimputabilidade do menor,** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MOROZ, Melania; Gianfaldoni, Monica Helena. **O processo de Pesquisa: Iniciação.** 2 ed, São Paulo, 2002.

NETO, Silas Bordini do Amaral. Busca pessoal como estratégia de eficácia. in **Revista Justitia,** São Paulo: M.P.S.P. v.66, n.º 200, jun/jul. 2009. p. 30-40.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal,** Vol. I, 32ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2000.

NUCCI, G. S. (2007). **Código de processo penal comentado.** (6a ed.). São Paulo: RT.

PINC, Tânia. A abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. In **Revista Brasileira de Segurança Pública.** 2 ed, Ano 1, p.6-23, 2007.

PUREZA, Diego Luiz Victório. _____ **Principais argumentos sobre a redução da maioria penal.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4484, 11 out. 2015.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional.** 9ª edição, Goiânia: IEPC, 2000.

RAMOS, S.; MUSUMECI, L. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Civilização, 2005.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 5ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva 1994.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, A. R. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 6. ed. Revisada. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SARAIVA João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional: Garantias Processuais e Medidas Sócio educativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002 a, p. 45

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SELL, Sandro César. **Maioridade penal: um debate legítimo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1331, 22 fev. 2007.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de e REIS, João Francisco Garcia. **A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos**. *Rev. NUFEN*. 2014, vol.6, n.1, pp. 125-166.

TAVARES, José de Farias. **Comentários do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Sites pesquisados

ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2958, 7 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19727>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

CARNEIRO, Raphael Funchal. **A maioridade penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/38414/a-maioridade-penal> acesso em: 06/11/2015.

HORBACH, Carlos Bastide. Por que a aprovação da PEC da maioridade penal é constitucional. **Revista Consultor Jurídico 2015**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-05/provacao-pec-maioridade-penal-constitucional> acesso em:15/10/2015.

- METYNOSKI, Elizabeth. **Mapa Mundi da Maioridade penal**. 2006
[.http://www.giorgiorenanporjustica.org/mapa_mundi.htm](http://www.giorgiorenanporjustica.org/mapa_mundi.htm) acesso em:
 02/10/2015.
- SANTANA, Marcelo Garcia. **PEC 171/93: inconstitucionalidade total? Reflexões iniciais 2015**. <http://emporiododireito.com.br/pec-17193-inconstitucionalidade-total-reflexoes-iniciais/> acesso em: 15/10/2015.
- TELES FILHO, Eliardo. **A constitucionalidade da redução da maioria penal 2015**. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-27/constitucionalidade-reducao-maioridade-penal> acesso em: 15/10/2015.
- _____ <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/a-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-as-disputas-sobre-a-agenda-dos-direitos-humanos-no-parlamento/-laerte-bessa> acesso em 06/11/2015.
- <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>. Conselho Nacional de Justiça. CNJ, 2012 em 10/04/2012.
- _____ <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>-Instituto Avante Brasil – publicado em 07 de fevereiro de 2014.
- <http://oglobo.globo.com/brasil/unicef-estima-em-1-os-homicidios-cometidos-por-menores-no-brasil-15761228> - publicado em 02 de abril de 2015.
- <http://oglobo.globo.com/brasil/menos-de-3dos-menores-infratores-da-fundacao-casa-cometeram-crimes-hediondos-diz-mp-16514797#ixzz3sdzUJRMr>_____ publicado em 22 de junho de 2015.
- _____ <https://edsonpistori.files.wordpress.com/2013/03/avaliac3a7c3a3o-das-unidades-socioeducativas-texto-ana-janaina.pdf> - março de 2013.
- <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa-cntmda.htm>___ publicado em maio de 2013.
- <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/90-apoiam-reducao-da-idade-penal-c8e24o0vlosiyway5n00aryvi> - publicado em setembro de 2013.



APÊNDICE A
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEC/INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
DIFORM/PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DE BRASÍLIA



QUESTIONÁRIO DE PESQUISA SOBRE O TRABALHO ACADEMICO DO CURSO DE CIÊNCIAS POLICIAIS DO ALUNO OFICIAL QOPM ASP. MANZOTTE SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.

1. IDADE: _____
2. OCUPAÇÃO PROFISSIONAL: _____
3. TEMPO DE SERVIÇO: _____

4. Qual a média de idade dos menores que praticam atos infracionais?
 menos de 12 12 13 14 15 16 17
5. Na maioria dos casos há reincidência?
 Sim Não
6. Em caso afirmativo, qual seria a dimensão
 baixa média alta
7. Na maioria dos casos há o emprego de arma de fogo?
 Sim Não
8. Você acredita que as medidas socioeducativas aplicadas são eficazes para a reabilitação destes menores?
 Sim Não
9. Você é a favor da redução da maioridade Penal?
 Sim Não
10. Se sim, em qual idade entenderia ser o menor, inteiramente capaz de responder por seus crimes?
 menos de 12 12 13 14 15 16 17



POLÍCIA MILITAR

APÊNDICE B
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEC/INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
DIFORM/PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DE BRÁSILIA



Este questionário de pesquisa tem por objetivo reunir informações para auxiliar na elaboração de um trabalho acadêmico a ser apresentado no Curso de Ciências Policiais promovido pelo Instituto Superior de Ciências Policiais da Polícia Militar do Distrito Federal, com base no seguinte tema: A redução da maioria penal no Brasil. Trabalho desenvolvido pelo aspirante a oficial-QOPM Manzotte.

Salientamos que sua participação é de suma importância para o norteamento deste trabalho a que pretendemos apresentar.

1. Qual a quantidade de atos infracionais registrados nos últimos 6 (seis) meses?

2. Quais seriam os atos infracionais mais praticados pelos jovens no Distrito Federal?

3. Tem alguma estatística que aponta para a quantidade de reincidentes nesse período?

4. Em sua opinião, a medida socioeducativa aplicada pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude têm sido eficaz?

ANEXO 1

RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Tabela 1 – Questionário sobre a redução da maioridade penal

IDADE DO ENTREVISTADO	OCUPAÇÃO PROFISSIONAL	TEMPO DE SERVIÇO	QUAL A IDADE MÉDIA DOS MENORES QUE PRATICAM ATOS INFRACIONAIS?	NA MAIORIA DOS CASOS HÁ REINCIDÊNCIA?	SE A SUA RESPOSTA FOR SIM, QUAL SERIA A DIMENSÃO?	NA MAIORIA DOS CASOS HÁ O EMPREGO DE ARMA DE FOGO?	VOCÊ ACREDITA QUE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS SÃO EFICAZES PARA A REABILITAÇÃO DESTES MENORES?	VOCÊ É A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL?	SE SIM, EM QUAL IDADE ENTENDERIA SER O MENOR, INTEIRAMENTE CAPAZ DE RESPONDER POR SEUS CRIMES?
24 ANOS	AGENTE	2 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
28 ANOS	AGENTE	7 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
37 ANOS	AGENTE	17 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
23 ANOS	ESCRIVÃO	2 ANOS	14	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	14
32 ANOS	ESCRIVÃO	5 ANOS	13	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	13
26 ANOS	AGENTE	2 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
29 ANOS	AGENTE	5 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
28 ANOS	ESCRIVÃO	2 ANOS	16	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	15
42 ANOS	AGENTE	16 ANOS	16	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	16
36 ANOS	AGENTE	12 ANOS	16	SIM	MÉDIA	NÃO	NÃO	SIM	14
42 ANOS	ESCRIVÃO	20 ANOS	15	SIM	MÉDIA	NÃO	NÃO	SIM	15
33 ANOS	AGENTE	5 ANOS	15	SIM	MÉDIA	NÃO	NÃO	NÃO	17
49 ANOS	AGENTE	19 ANOS	15	SIM	MÉDIA	SIM	NÃO	SIM	14
30 ANOS	AGENTE	5 ANOS	15	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	MENOS DE 12
30 ANOS	AGENTE	5 ANOS	13	SIM	BAIXA	NÃO	NÃO	SIM	15
26 ANOS	AGENTE	2 ANOS	14	SIM	MÉDIA	SIM	NÃO	SIM	15
31 ANOS	AGENTE DELEGADO	2 ANOS	13	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	12
39 ANOS	AGENTE	8 ANOS	13	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	12
36 ANOS	AGENTE	10 ANOS	17	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	16
47 ANOS	AGENTE	28 ANOS	16	SIM	MÉDIA	NÃO	NÃO	SIM	16
42 ANOS	AGENTE	17 ANOS	15	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	15
30 ANOS	AGENTE	2 ANOS	15	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	13
37 ANOS	AGENTE	15 ANOS	15	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	16
44 ANOS	ESCRIVÃO DELEGADO	12 ANOS	15	SIM	MÉDIA	NÃO	NÃO	SIM	12
42 ANOS	AGENTE	17 ANOS	15	SIM	ALTA	NÃO	SIM	SIM	16
48 ANOS	AGENTE	20 ANOS	15	SIM	MÉDIA	SIM	NÃO	NÃO	12
41 ANOS	AGENTE DELEGADO	17 ANOS	16	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	12
34 ANOS	AGENTE	8 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14

23 ANOS	AGENTE	2 ANOS	13	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	13
27 ANOS	ESCRIVAO	4 ANOS	15	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	14
31 ANOS	AGENTE	5 ANOS	16	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	14
36 ANOS	AGENTE	12 ANOS	12	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	12
41 ANOS	AGENTE	12 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
33 ANOS	AGENTE	8 ANOS	13	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	12
29 ANOS	AGENTE	5 ANOS	15	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
31 ANOS	AGENTE	8 ANOS	14	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	12
30 ANOS	AGENTE	5 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
52 ANOS	AGENTE DELEGAD O	25 ANOS	14	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	14
47 ANOS	AGENTE	20 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
35 ANOS	AGENTE	14 ANOS	14	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	14
34 ANOS	ESCRIVAO	12 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
33 ANOS	ESCRIVAO	15 ANOS	13	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	12
24 ANOS	AGENTE	2 ANOS	13	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	12
44 ANOS	AGENTE	24 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
35 ANOS	AGENTE	15 ANOS	13	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	12
36 ANOS	ESCRIVAO	16 ANOS	14	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	14
23 ANOS	ESCRIVAO	2 ANOS	15	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	15
30 ANOS	AGENTE	8 ANOS	14	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	14
37 ANOS	ESCRIVAO	14 ANOS	16	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	16
48 ANOS	ESCRIVAO	23 ANOS	13	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	13
32 ANOS	ESCRIVAO	14 ANOS	14	SIM	MÉDIA	SIM	NÃO	SIM	13
26 ANOS	ESCRIVAO	2 ANOS	13	SIM	ALTA	NÃO	NÃO	SIM	12
39 ANOS	DELEGAD O	14 ANOS	15	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	14
37 ANOS	DELEGAD O	15 ANOS	14	SIM	ALTA	SIM	NÃO	SIM	14

Fonte – Pesquisa de campo